

1. OBJETIVO DO MANUAL

A manualização dos procedimentos de sistematização da elaboração da folha de pagamento de servidores aposentados, pensionistas e quadro administrativo da Fundação Instituto de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Sul, tem como objetivo permitir o melhor controle das atividades desenvolvidas, minimizando riscos, em atendimento ao manual do Pró-Gestão RPPS.

2. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

- ANEXO I: Mapeamento de Elaboração de Folha de Pagamento;
- ANEXO II: Portaria de nomeação do responsável pela Folha de Pagamento;
- ANEXO III: Lei Complementar Municipal n.º 008/2003 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Sul, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais);
- ANEXO IV: Lei Complementar Municipal n.º 72/2015 (Criação do Regime Próprio de Previdência dos Servidores de São Francisco do Sul);

Observação: Outros critérios deverão ser observados no cadastro inicial da folha de pagamento, tais como: planos de cargos específicos e convênios vigentes.

3. RESPONSABILIDADES

QUEM PARTICIPA	RESPONSABILIDADES		
DIRETORIA EXECUTIVA	Encaminhar/Informar data do pagamento	Gerenciar	Monitorar
FOLHA DE PAGAMENTO	Elaborar	Conferir	Gerenciar
FINANCEIRO	Efeturar o pagamento	Conferir	Monitorar
CONTABILIDADE	Lançamento contábil	Conferir	Monitorar

4. DETALHAMENTO DO PROCESSO

ETAPA	ATIVIDADE	RESPONSÁVEL	DETALHAMENTO
1	Encaminhar novos contratos para inclusão no Cadastro.	Diretoria Executiva	Através de Portaria de nomeação, cessão ou concessão de benefícios.

Aprovado por:	FLÁVIA REGINA CELESTINO Gerente Administrativo	Em: 09/12/2022
---------------	---	----------------

2	Inserir novos beneficiários no sistema da Folha de Pagamento.	Folha de Pagamento	Através de Portaria de nomeação, cessão ou concessão de benefícios, condicionado ao aviso/envio por parte da Diretoria Executiva.
3	Cadastrar novos beneficiários no sistema da Folha de Pagamento com respectivos vencimentos, proventos e descontos.	Folha de Pagamento	Através de Portaria de nomeação, cessão ou concessão de benefícios, no sistema de gestão de folha de pagamento.
4	Enviar arquivo para Instituição Financeira com novos beneficiários.	Folha de Pagamento	Através de informação do servidor optando por instituição bancária de sua preferência.
5	Importar e lançar arquivos de descontos fixos e variáveis, obrigatórios e opcionais.	Folha de Pagamento	Conferir proventos, convênios, progressões, incorporações, dependentes.
6	Cancelar beneficiários por óbito.	Folha de Pagamento	Atestado de óbito.
7	Cancelar pensões por maioria/limite de tempo.	Folha de Pagamento	Através do resumo da concessão do benefício onde conste os prazos de vigência do benefício.
8	Implantar novos beneficiários na Folha.	Folha de Pagamento	Através de Portaria de nomeação, cessão ou concessão de benefícios, condicionado ao aviso/envio por parte da Diretoria Executiva
9	Calcular Folha de Pagamento.	Folha de Pagamento	Através do software de folha de pagamento.
10	Gerar o arquivo bancário.	Folha de Pagamento	Através do software de folha de pagamento e sistema bancário.
11	Gerar o arquivo Financeiro.	Folha de Pagamento	Através do software de folha de pagamento.
12	Enviar arquivo para Instituição bancária.	Folha de Pagamento	Através do software de folha de pagamento e sistema bancário.

Aprovado por:	FLÁVIA REGINA CELESTINO Gerente Administrativo	Em: 09/12/2022
---------------	---	----------------

13	Emitir e enviar relatório para Financeiro.	Folha de Pagamento	Através do software de folha de pagamento.
14	Emitir e enviar relatório para Contabilidade.	Folha de Pagamento	Através do software de folha de pagamento e relatório de software bancário.

Aprovado por:	FLÁVIA REGINA CELESTINO Gerente Administrativo	Em: 09/12/2022
---------------	---	----------------

*Adaptado do modelo elaborado e disponibilizado pela 'ASSIMPASC', publicado em <<https://assimpasc.org.br/pro-gestao-rpps/>>.

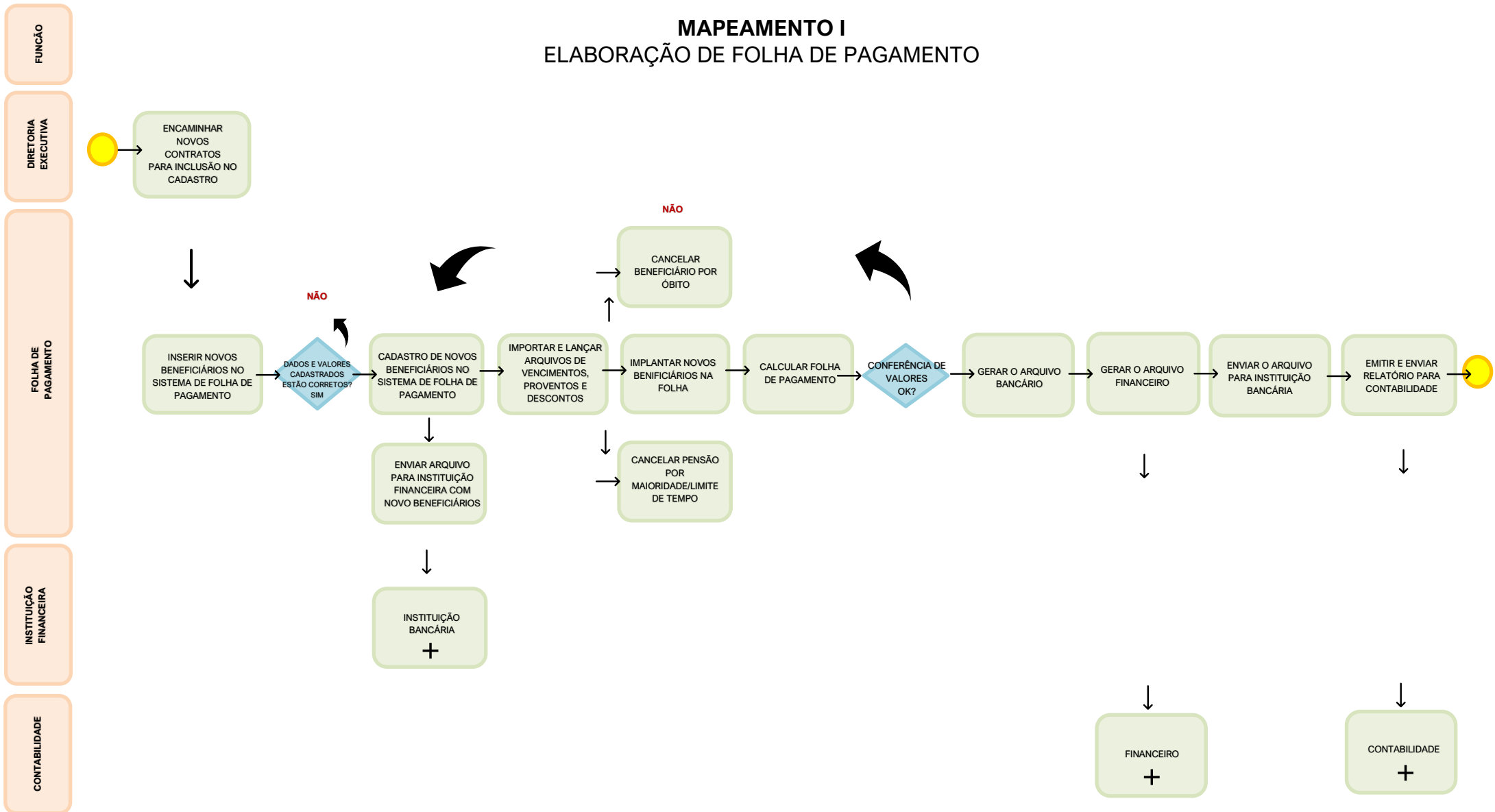
ANEXO I:

Mapeamento de Elaboração de Folha de Pagamento;

Aprovado por:

FLÁVIA REGINA CELESTINO
Gerente Administrativo

Em: 09/12/2022



Aprovado por: FLÁVIA REGINA CELESTINO
Gerente Administrativo Em: 09/12/2022

ANEXO II:

Portaria de nomeação do responsável
pela Folha de Pagamento;

Aprovado por:

FLÁVIA REGINA CELESTINO
Gerente Administrativo

Em: 09/12/2022

DOM/SC Prefeitura municipal de São Francisco do Sul**Data de Cadastro:** 05/01/2021 **Extrato do Ato N°:** 2791603 **Status:** Publicado**Data de Publicação:** 06/01/2021 **Edição N°:** [3372](#)**PORTARIA nº 16.887, de 4 de janeiro de 2021.**

O PREFEITO MUNICIPAL de São Francisco do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 59, incisos VI e IX, da Lei Orgânica do Município, e de acordo com a Lei Complementar nº 72, de 10 de julho de 2015, que institui o Regime Próprio de Previdência Social do município de São Francisco do Sul a legislação vigente e dá outras providências, e na Lei nº 2.109, de 04 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a Estrutura e Modernização Administrativa do Poder Executivo Municipal de São Francisco do Sul e dá outras providências,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR FLÁVIA REGINA CELESTINO, brasileira, residente e domiciliada neste Município, inscrita no CPF sob o nº 059.796.759-81, para exercer o cargo de Gerente Administrativo, nível CC01, da Fundação Instituto de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Sul – IPRESF, da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, a partir de 1º de janeiro de 2021.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, sendo seus efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2021.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

São Francisco do Sul - SC, 4 de janeiro de 2021.

GODOFREDO GOMES MOREIRA FILHO

Prefeito Municipal

Publicada em â ____/____/____. Edição DOM nº _____.



* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 2791603, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

Confira o original em:

<https://dom.sc.gov.br/?q=id:2791603>

ANEXO III:

Lei Complementar Municipal n.º 008/2003 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Sul, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais);

Aprovado por:

FLÁVIA REGINA CELESTINO
Gerente Administrativo

Em: 09/12/2022

LEI COMPLEMENTAR Nº 8, de 30 de outubro de 2003.



**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO
SUL, DAS AUTARQUIAS E DAS
FUNDAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de São Francisco do Sul, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de São Francisco do Sul aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO SUL

**TÍTULO I
DOS SERVIDORES E DOS CARGOS PÚBLICOS**

**CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei, denominada Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Sul, dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de São Francisco do Sul, das autarquias e das fundações públicas.

Art. 2º O regime jurídico dos servidores públicos municipais do Município de São Francisco do Sul é o estatutário, vinculado ao direito administrativo.

Parágrafo Único. Para efeito desta Lei, entende-se por servidor público a pessoa legalmente investida em um cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades, vinculado aos órgãos previstos na estrutura administrativa, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

§ 1º - As atribuições dos secretários, diretores, assessores, procurador, contador, chefes e demais titulares de cargos no Município, são aquelas decorrentes e correspondentes diretamente das competências de cada gabinete, secretaria, secretaria adjunta, sub-secretaria, diretoria, Coordenadoria, sub-coordenadoria e assessorias a que estiverem vinculados,

respectivamente.

§ 2º - A descrição das atribuições dos cargos e funções dos servidores públicos municipais, será disposta em regulamento baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - A descrição das atribuições dos cargos e funções dos servidores públicos municipais da Câmara de Vereadores será disposta em resolução da Mesa Diretora.

Art. 4º Os cargos da administração pública municipal, sejam de provimento efetivo ou de provimento em comissão, serão organizados em quadros.

Art. 5º O plano de carreira disciplinará a evolução funcional do servidor de uma referência para outra, conforme especificado em tabela própria.

Art. 6º Ressalvadas as decorrentes da aplicação do plano de carreira, são inadmissíveis desigualdades de vencimentos quando pertinentes ao exercício de funções iguais ou assemelhadas e, bem assim, proibida a adoção de critérios de admissão baseados em sexo, idade, cor, estado civil ou credo religioso.

Art. 7º A investidura em cargo público de provimento efetivo dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, na forma previstas em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, que serão de livre nomeação e exoneração.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, DA VACÂNCIA, DA REMOÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º São requisitos básicos para o ingresso no serviço público municipal:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares e as eleitorais;
- IV - boa saúde física e mental;

V - aprovação e habilitação prévia em Concurso Público.

Parágrafo Único. as atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Art. 9º O provimento de cargo público será feito por ato do Chefe do Poder Executivo, do Presidente da Câmara de Vereadores e dos dirigentes das autarquias e das fundações públicas ou de pessoa por eles indicada.

Art. 10 - O ato de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

I - o cargo vago, com todos os elementos de identificação, inclusive o motivo da vacância, se for o caso;

II - o caráter da investidura;

III - o fundamento legal bem como a indicação do padrão de vencimentos em que se dará o provimento do cargo;

IV - a indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso.

Art. 11 - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento superior.

Parágrafo Único. no preenchimento dos cargos comissionados, deverá ser respeitado o aproveitamento de um mínimo de 10% (dez por cento) dos servidores ocupantes dos cargos efetivos.

Art. 12 - Os cargos públicos serão providos por:

I - nomeação, para os cargos em comissão; e

II - para os cargos de provimento efetivo por:

- a) nomeação;
- b) transferência;
- c) readaptação;
- d) reversão;
- e) reintegração;
- f) recondução;
- g) aproveitamento;
- h) remoção;

- i) Substituição;
- j) Promoção.

Seção II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13 - O concurso público será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

§ 1º - às pessoas portadoras de deficiência física será assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com sua deficiência, para as quais fica reservado um percentual mínimo de 3% (três por cento) do número desses cargos.

§ 2º - Para proceder do julgamento de quaisquer recursos, a autoridade competente designará comissão especial composta de 5 (cinco) membros, que entre si escolherão o respectivo presidente.

§ 3º - O Sindicato dos Servidores Públicos indicará um membro que fará parte da comissão.

Art. 14 - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade e as condições de realização do concurso serão fixados em edital, publicado em jornal diário de grande circulação no Município.

§ 2º - Durante o prazo previsto no edital de convocação, o candidato aprovado em concurso público será convocado, com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo.

Seção III DA NOMEAÇÃO

Art. 15 - A nomeação é feita em caráter efetivo, quando decorrente de concurso público, e, em comissão, para cargos declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - designação para exercer cargo de confiança deverá, obrigatoriamente, a partir da publicação desta Lei, recair em servidores ocupantes de cargo efetivo, de carreira técnica ou profissional.

§ 2º - Só poderá ser nomeado o candidato julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo, mediante exame médico oficial.

Seção IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 16 - A posse dar-se-á pela investidura no cargo, prevista no respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alteradas unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º - A posse ocorrerá dentro de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais trinta, contados da publicação do ato de provimento, sendo que após esses prazos, o não comparecimento do concursado aprovado acarretará a perda do cargo público, objeto do concurso.

§ 2º - A aprovação em concurso ficará invalidada se o nomeado, por ato ou omissão de que seja responsável, não tomar posse no prazo estabelecido.

§ 3º - No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, a declaração de bens e outras exigidas por lei ou regulamento.

§ 4º - A autoridade competente dará posse ao servidor a ela subordinado.

Art. 17 - A posse em cargo público dependerá de prévia avaliação da junta médica oficial.

§ 1º - O início, a interrupção e o reinício do exercício deverão ser registrados nos assentamentos individuais do servidor.

§ 2º - É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 3º - A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Seção V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 18 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Parágrafo Único. Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para esta finalidade.

Art. 19 - Durante o estágio probatório serão observados os seguintes requisitos para efeito de avaliação de desempenho funcional:

- I - urbanidade no trato humano;
- II - zelo pela função;
- III - eficiência nas tarefas do cargo;
- IV - zelo pela moralidade e credibilidade de seu cargo;
- V - assiduidade e pontualidade;
- VI - disciplina;
- VII - capacidade de iniciativa;
- VIII - produtividade;
- IX - responsabilidade.

§ 1º - A avaliação de desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser o regulamento, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a IX deste artigo, será realizada, facultativamente, a qualquer tempo, no curso do estágio e, obrigatoriamente, nos quatro meses anteriores ao término do período.

§ 2º - O servidor não aprovado ao final do estágio probatório será exonerado, após o devido processo administrativo, ou se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do Art. 27.

§ 3º - Na hipótese da interrupção do estágio probatório, por razões que não importem em exoneração, este deverá ser complementado, salvo caso em que o servidor passe a exercer cargo comissionado, para o qual seja exigida formação profissional idêntica àquela exigida pelo cargo efetivo.

§ 4º - O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de natureza especial, cargos de provimento em comissão do grupo direção e assessoramento superiores D.A.S. ou equivalentes.

§ 5º - O estágio probatório fica suspenso durante as licenças e os afastamentos previsto

no Artigo 91 e seus incisos e será retomado a partir do término do impedimento.

Seção VI DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 20 - O desenvolvimento funcional do servidor, na sua carreira, ocorrerá mediante evolução funcional, a ser estabelecido em Plano de Carreira, que será implementado em até 180 (cento e oitenta dias) contados da entrada em vigor da presente Lei.

Seção VII DA ESTABILIDADE

Art. 21 - O servidor habilitado em concurso público, nomeado e empossado no cargo respectivo, adquire estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 22 - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de decisão em processo administrativo ou sentença judicial transitada em julgado, no qual tenha sido assegurada ampla defesa.

Seção VIII DA TRANSFERÊNCIA

Art. 23 - O servidor estável poderá ser transferido de um cargo para outro de igual denominação, no mesmo ou em outro órgão ou entidade da administração direta e indireta, desde que preenchidos os requisitos da respectiva especificação, observada a existência de vaga.

§ 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço.

§ 2º - A transferência dependerá de prova de seleção, quando houver mais de um candidato.

Seção IX DA READAPTAÇÃO

Art. 24 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica. ([Artigo Regulamentado pelo Decreto nº 1686/2012](#))

§ 1º - Ser julgado incapaz para o serviço público o readaptado será aposentado`.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições fins, respeitando a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedentes, até a ocorrência de vaga.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar redução da remuneração do Servidor.

Seção X DA REVERSÃO

Art. 25 - Reversão é o reingresso do servidor aposentado no serviço público, quando insubsistentes os motivos determinantes de sua aposentadoria.

§ 1º - A reversão dar-se-á no próprio cargo, seja no mesmo ou em outro órgão, ou ainda, no cargo resultante da transformação.

§ 2º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício.

~~§ 3º - Não poderá reverter o aposentado que contar 70 (setenta) anos, ou mais de idade se for homem e 65 (sessenta e cinco) anos de idade se for mulher.~~

§ 3º Não poderá reverter o aposentado que contar com 75 (setenta e cinco) anos ou mais de idade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2021)

§ 4º - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

Art. 26 - Será cassada a aposentadoria do servidor reingressado que não tome posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ciência.

Seção XI DA REINTEGRAÇÃO

Art. 27 - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada.

§ 2º - Em caso de extinção do cargo, na reintegração, o servidor será aproveitado em outro cargo do mesmo nível e padrão, acrescido das vantagens atribuídas em caráter permanente.

Seção XII DA RECONDUÇÃO

Art. 28 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único. encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, em conformidade com o disposto no Parágrafo Único do art. 29.

Seção XIII DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 29 - A disponibilidade é prevista para duas distintas hipóteses:

I - Quando invalidade por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitando-o em outro cargo ou posto em disponibilidade.

II - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo Único. o servidor em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado na primeira vaga compatível que ocorrer.

Art. 30 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício, no prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva comunicação, salvo se houver justo impedimento.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 31 - A vacância de cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - transferência;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento;
- VII - posse em outro cargo não cumulativo.
- VIII - Promoção;
- IX - Remoção.

Parágrafo único. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição, na forma da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 106/2021)

Art. 31-A É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16, do art. 40, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Fica assegurada a manutenção das complementações pagas pelo Município de São Francisco do Sul, através dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, concedidas anteriormente à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observado o direito adquirido, que cessará com a extinção do benefício, não podendo ser concedido em hipótese de pensão por morte devida ao dependente do segurado que fez jus ao direito de complemento de aposentadoria. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 106/2021)

Art. 32 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único. A exoneração de ofício será aplicada:

I - quando não entrar no exercício do cargo no prazo estabelecido;

II - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório, devidamente avaliado o servidor;

III - quando recomendado em processo administrativo, no qual foi assegurado ampla defesa;

IV - quando por decorrência de prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo.

Art. 33 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Art. 34 - O preenchimento de vagas, na função de Magistério, será regulamentada em Lei especial.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO

Art. 35 - Remoção é o deslocamento do servidor para preenchimento de vaga de lotação, no âmbito do mesmo quadro.

Art. 36 - A remoção far-se-á por permuta e será processado a requerimento de ambos o interessados.

§ 1º - Os interessados na permuta devem ter a mesma categoria funcional, o mesmo regime de trabalho e a mesma habilitação profissional.

§ 2º - A permuta de que trata o "caput" deste artigo, precederá o concurso de ingresso e far-se-á anualmente.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 37 - Poderá haver substituição no caso de impedimento legal e temporário do ocupante de cargo de provimento em comissão e especialistas em assuntos ocupacionais.

§ 1º - A substituição recairá sempre em servidor público municipal estável.

§ 2º - A substituição será automática e dependerá de ato de autoridade competente.

§ 3º - A substituição automática é a feita por servidor previamente designado substituto do titular e será gratuita, salvo se exceder a 31 (trinta e um) dias, caso em que será remunerada a partir do (32º) trigésimo segundo dia.

§ 4º - A substituição que depender de ato da autoridade competente será sempre remunerada.

§ 5º - Durante o período de substituição remunerada, o substituto perceberá a remuneração correspondente ao cargo em que se faça a substituição, ressalvado o caso de opção, proibida a acumulação de remuneração.

CAPÍTULO V DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 38 - A jornada normal de trabalho dos servidores públicos será fixada por decreto e não poderá ultrapassar 8 (oito) horas diárias, nem 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ressalvadas eventuais hipóteses de compensação.

Parágrafo Único. A Câmara Municipal determinará na forma da Lei a jornada de trabalho de seus funcionários.

Art. 39 - A jornada de trabalho poderá ser reduzida, a requerimento do servidor, com a proporcional redução da remuneração, sempre que essa medida for necessária, em caso de servidor estudante ou de outras situações especiais, observados o interesse do serviço público.

Art. 40 - A jornada de trabalho dos servidores do quadro do magistério será regulamentada em Lei Complementar.

Art. 41 - O servidor será obrigado a comunicar a sua chefia imediata, no próprio dia em que, por doença ou por força maior, não puder comparecer ao serviço.

§ 1º - As faltas ao serviço por motivo de doença serão justificadas, através de atestado médico oficial, para fins disciplinares, e de pagamento, desde que a impossibilidade do comparecimento seja comunicada à chefia imediata dentro do prazo de 3 (três) dias.

§ 2º - No caso do § anterior, será computado como tempo de serviço até 3 (três) dias de ausência em um mês.

Art. 42 - As faltas ao serviço, por motivos particulares, não serão justificadas para qualquer efeito, perdendo o servidor a remuneração correspondente ao dia da falta e à do descanso semanal remunerado e, bem assim, a do feriado que recair na semana da falta.

Art. 43 - Será concedido repouso semanal remunerado, preferencialmente, aos domingos.

TÍTULO III DA REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias gerais ou individuais, estabelecidas nesta lei.

Parágrafo Único. nenhum servidor ativo ou inativo pode perceber, mensalmente, a qualquer título, dos cofres públicos municipais, importância superior àquela fixada como remuneração, em espécie, a qualquer título, para o Prefeito.

Art. 45 - O menor vencimento atribuído aos cargos públicos não será inferior ao salário mínimo fixado em lei federal, desde que tal vencimento seja superior ao piso salarial do Município.

Art. 46 - O servidor perderá:

I - a remuneração do dia e dos repousos, nos termos do art. 42, quando faltar ao serviço;

II - em dobro as horas ou fração de horas, quando comparecer ao serviço com atraso ou quando se retirar antes da última hora de trabalho, sem a devida justificativa.

~~**Art. 47 -** O servidor efetivo que assumir cargo em comissão passará a perceber, se assim optar, o vencimento desse cargo.~~

Art. 47 O servidor efetivo que assumir cargo, de livre nomeação, seja em comissão ou de

agente político, passará a perceber o vencimento relativo a este novo cargo, se assim optar.

Parágrafo único. Fica assegurado, ao servidor que optar pela continuidade da remuneração referente ao seu cargo efetivo, o mesmo número de quotas ou pontos de produtividade devidos no mês anterior a sua nomeação no novo cargo, enquanto durar esta condição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 94/2018)

~~Art. 48 - O servidor não será remunerado por sua participação em órgão de deliberação coletiva da administração municipal, ressalvado, àquele servidor componente da Comissão Permanente de Licitações, ao qual será atribuída gratificação equivalente ao CAS 2, não acumulável para nenhum efeito.~~

~~Art. 48 - Ao servidor integrante da Comissão Permanente de Licitações será atribuída gratificação equivalente ao CAS 2, ao Pregoeiro será atribuída uma gratificação equivalente ao CAS 1 e aos membros titulares da equipe de apoio, o valor equivalente ao CAS 2, não sendo nenhuma das gratificações acumulável e incorporável para nenhum efeito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 25/2009)~~

Art. 48. Aos servidores designados a exercerem as funções de Pregoeiro e membros da Equipe de Apoio e do Presidente e membros da Comissão Permanente de Licitação e de Obras e Serviços de Engenharia será atribuída uma gratificação assim definida:

I - Pregoeiro: Gratificação Nível FGI, conforme valor expresso no anexo V, da Lei Municipal nº 2.109 de 04 de dezembro de 2018;

II - Membro da Equipe de Apoio: Gratificação Nível FGIII, conforme valor expresso no anexo V, da Lei Municipal nº 2.109 de 04 de dezembro de 2018;

III - Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Obras e Serviços de Engenharia: Gratificação Nível FGI, conforme valor expresso no anexo V, da Lei Municipal nº 2.109 de 04 de dezembro de 2018;

IV - Membro Administrativo da Comissão Permanente de Licitação e Obras e Serviços de Engenharia: Gratificação Nível FGIII, conforme valor expresso no anexo V, da Lei Municipal nº 2.109 de 04 de dezembro de 2018;

V - Membro Técnico da Comissão Permanente de Licitação e Obras e Serviços de Engenharia: Gratificação Nível FGIII, conforme valor expresso no anexo V, da Lei Municipal nº 2.109 de 04 de dezembro de 2018. (Redação dada pela Lei Complementar nº 118/2022)

~~Parágrafo Único. Para o servidor ser nomeado pregoeiro, deverá possuir curso de capacitação de pregoeiro. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 25/2009) (Revogado pela Lei Complementar nº 118/2022)~~

§ 1º O servidor que for designado simultaneamente para exercer mais de uma função das quais dispõe esta Lei, perceberá a gratificação de maior valor. Ficando vedada a percepção

cumulativa de gratificação pela participação em mais de uma Comissão ou Equipe. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 118/2022)

§ 2º O valor da gratificação será reajustado na mesma data e com índice da revisão geral dos servidores do Poder Executivo Municipal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 118/2022)

§ 3º Para o servidor ser nomeado pregoeiro, deverá possuir curso de capacitação de pregoeiro. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 118/2022)

§ 4º As gratificações regidas por esta Lei não serão acumuláveis incorporáveis ao vencimento do servidor em hipótese alguma, assim como, não incidirá nenhuma contribuição fiscal ou previdenciária. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 118/2022)

§ 5º As gratificações de que trata este artigo será extensível aos servidores, efetivos ou não, ocupantes de cargo de provimento em comissão. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 118/2022)

Art. 49 - A remuneração do cargo de carreira compreende:

I - vencimento;

II - vantagens gerais:

- a) adicionais de insalubridade e periculosidade;
- b) adicional de serviços extraordinários;
- c) adicional noturno;
- d) abono de férias;
- e) gratificação natalina ou 13º salário;
- f) salário-família.
- g) adicional de sobreaviso. (Redação dada pela Lei Complementar nº 23/2009)
- h) auxílio-reclusão. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 106/2021)

III - vantagens individuais:

- a) as decorrentes da evolução funcional, ou seja, os acréscimos aos vencimentos por merecimento e tempo de serviço;
- b) adicional pelo exercício anterior de cargo em comissão;
- c) adicional por tempo de serviço prestado como servidor municipal;
- d) gratificação de função;
- e) gratificação por produtividade;
- f) diploma de estabelecimento de ensino reconhecido oficialmente.

IV - compensações financeiras:

- a) vale-transporte;

- b) reembolso de despesa de viagem;
- c) ajuda de custo;
- d) diária;
- e) transporte.

Parágrafo Único. os valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão serão estabelecidas por decreto.

Art. 50 - A remuneração do cargo em comissão compreende:

I - vencimento;

~~II - vantagens gerais:~~

- ~~a) abono de férias;~~
- ~~b) gratificação natalina ou 13º salário;~~
- ~~e) gratificação de representação. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 21/2008)~~

II - vantagens gerais:

- a) abono de férias;
- b) gratificação natalina ou 13º salário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 50/2013)

III - compensações financeiras:

- a) reembolso de despesas de viagem;
- b) vale-transporte;
- c) ajuda de custo;
- d) diária;
- e) transporte.

IV - adicional por tempo de serviço prestado como servidor municipal.

Parágrafo Único. os valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão serão estabelecidas por decreto.

~~Art. 50 A - A gratificação de representação será concedida a ocupante de cargo em comissão, para fazer face às despesas individuais e extraordinárias decorrentes da representação social exigidas pelo exercício de suas atribuições, até o máximo de 100% (cem por cento) do vencimento do cargo, a critério do Chefe do Poder ou dos Dirigentes das Autarquias e Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 21/2008) (Revogado pela Lei Complementar nº 50/2013)~~

CAPÍTULO II DO VENCIMENTO

Art. 51 - Vencimento é a retribuição pecuniária do cargo, consoante nível próprio, fixado em lei.

Parágrafo Único. remuneração é o vencimento do cargo efetivo e de comissão, acrescidos das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecido nesta Lei.

Art. 52 - Os vencimentos dos servidores públicos serão irredutíveis, ressalvada as hipóteses previstas nos artigos 39, 42 e 46.

Art. 53 - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS GERAIS

Art. 54 - Vantagens são acréscimos ao vencimento, permanentes ou temporárias, a saber:

I - adicionais;

II - abono de férias;

III - gratificação natalina ou 13º salário;

IV - salário-família.

Art. 55 - As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não serão computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Seção I DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

Art. 56 - Os servidores farão jus à percepção de um adicional quando exercerem trabalho em

atividades sob condições insalubres ou perigosas.

Art. 57 - O exercício do trabalho em condições insalubres, assegura ao servidor a percepção de adicionais de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento), calculados sobre o salário mínimo nacional.

§ 1º - Para fins de estabelecimento do adicional a que se refere o "caput" deste artigo, o grau de insalubridade será aferido por perícia médica, em conformidade com a legislação federal atinente à matéria.

§ 2º - O Município é obrigado a fornecer aos servidores os Equipamentos de Proteção Individual - EPI necessários à eliminação dos riscos da insalubridade e da periculosidade.

§ 3º - O município é obrigado a instituir a Comissão de Prevenção de Acidentes - CIPA, destinada a fiscalizar as condições de trabalho.

Art. 58 - O exercício das atividades ou operações perigosas assegura ao servidor, um adicional de 30% (trinta por cento) calculado sobre o vencimento do cargo efetivo do servidor.

Art. 59 - O direito do servidor ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação ou neutralização do risco a sua saúde ou integridade física, ou pela interrupção do exercício da atividade.

Art. 60 - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Art. 61 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade dar-se-á nos termos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo Único. até a regulamentação prevista no "caput" deste artigo, obedecer-se-á o disposto na legislação federal vigente.

Seção II

DO ADICIONAL DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 62 - O adicional pela prestação de serviço extraordinário será calculado por hora de trabalho excedente à jornada normal e consistirá no valor-hora padrão do vencimento, acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Único. o adicional de que trata o "caput" deste artigo, será de 100% (cem por cento), quando a prestação de serviço ocorrer em domingos e feriados.

Art. 63 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e

temporárias, respeitado o limite máximo de 80 (oitenta) horas mensais, conforme se dispuser em regulamento e mediante autorização do superior imediato.

Art. 64 - Os servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão não farão jus ao adicional de serviços extraordinários.

Seção III DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 65 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único. em se tratando de serviço extraordinário o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho.

Seção IV DO ABONO DE FÉRIAS

Art. 66 - Será pago ao servidor, por ocasião de férias, acréscimo de um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

Seção V DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

~~**Art. 67 -** O décimo terceiro salário, previsto no artigo 7º, da Constituição Federal, corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.~~

Art. 67 - O décimo terceiro salário, previsto no artigo 7º, da Constituição Federal, será calculado pelo resultado da média aritmética de todas as remunerações do servidor, e devido proporcionalmente pela quantidade de meses de efetivo exercício no respectivo ano. (Redação dada pela Lei Complementar nº 50/2013)

§ 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º - Na concessão de férias entre os meses de fevereiro a novembro, será assegurado

ao servidor à antecipação de metade do valor do décimo terceiro salário, sempre que este o requerer no mês de janeiro do correspondente ano.

Art. 68 - O décimo terceiro salário será pago até o dia 20 (vinte) do mês dezembro de cada ano.

Art. 69 - O servidor exonerado perceberá seu décimo terceiro salário, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculado sobre a remuneração do mês de exoneração.

Parágrafo Único. nas demissões por falta grave, previstas no art.142, o servidor não fará jus ao décimo terceiro salário.

Art. 70 - O décimo terceiro salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Seção VI DO ADICIONAL DE SOBREAVISO

Art. 70-A Tem direito ao pagamento de adicional de sobreaviso no serviço público municipal os ocupantes de cargos de médico ou odontólogo, lotados em unidades hospitalares ou de pronto-atendimento, bem como aos demais servidores do quadro permanente do Município, cujos serviços sejam, costumeiramente, necessários fora do horário normal de trabalho.

§ 1º Os períodos de sobreaviso, fixados em escalas, serão remunerados pelo valor correspondente a 1/3 (um terço) da hora-padrão do servidor.

§ 2º As horas efetivamente trabalhadas durante o período de sobreaviso serão remuneradas com base na hora-padrão do servidor. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 23/2009)

Seção VII DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 70-B Será devido o salário-família, em cotas mensais, ao servidor ativo e inativo, segurado do IPRESF, que receba remuneração, subsídio ou provento mensal igual ou inferior aos valores fixados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS na proporção do número de filhos e equiparados, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

§ 2º A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser comprovada por laudo médico pericial oficial do Município.

§ 3º O servidor inativo, segurado do IPRESF, receberá o salário-família em folha junto ao benefício previdenciário e o respectivo órgão de origem fará o repasse financeiro mensal do valor correspondente ao IPRESF, conforme regulamento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 106/2021)

Art. 70-C O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de

qualquer condição serão os mesmos valores praticados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 1º Quando pai e mãe atenderem aos requisitos legais, ambos terão direito ao salário-família.

§ 2º O pagamento do salário-família ficará condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

§ 3º A não apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, no período de janeiro a março de cada ano, implicará na suspensão do benefício, até que a documentação seja apresentada.

§ 4º Não será devido o salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e a sua reativação, salvo se comprovada a frequência escolar regular no período.

§ 5º O direito ao salário-família cessa:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

IV - pela exoneração, demissão ou falecimento do servidor.

§ 6º As cotas de salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, à remuneração ou ao benefício. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 106/2021)

Seção VIII DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 70-D O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte prevista na Lei Complementar nº 72, de 10 de julho de 2015, aos dependentes do servidor efetivo ativo, recolhido à prisão em flagrante, provisória ou preventiva, e em virtude de condenação por sentença definitiva que não lhe determine a perda do cargo, desde que

não esteja em gozo de benefício previsto nesta Lei ou na Lei Complementar nº 72, de 10 de julho de 2015, e que a sua remuneração bruta seja inferior ou igual ao limite estipulado em legislação federal competente.

§ 1º O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas partes iguais entre os dependentes do servidor efetivo.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o servidor preso deixar de perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 4º Na hipótese de fuga do servidor, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o servidor evadido e pelo período da fuga.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de servidor efetivo ativo, e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao servidor pelos cofres públicos, em razão da prisão;

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do servidor à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º Caso o servidor venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao Município pelo servidor ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte, prevista na Lei Complementar nº 72, de 10 de julho de 2015. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 106/2021)

CAPÍTULO IV DAS VANTAGENS INDIVIDUAIS

Seção I

DOS ACRÉSCIMOS AOS VENCIMENTOS

Art. 71 - O servidor perceberá acréscimos ao vencimento segundo seu desenvolvimento funcional, nos termos estabelecidos no Plano de Carreira.

Seção II

~~DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO ANTERIOR DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO GRATIFICADA~~

~~**Art. 72 -** Ao servidor que tiver exercido cargo de provimento em comissão, ou função gratificada, por mais de 3 (três) anos, consecutivos ou não, ficará assegurado o direito à percepção de um adicional, para cada período de 12 (doze) meses, equivalente a 1/5 (um quinto) da diferença entre o vencimento padrão do servidor e da remuneração pertinente ao mencionado cargo ou função, a partir do mês subsequente ao de sua exoneração desse cargo, até o limite de 5/5 (cinco quintos).~~

~~**Art. 72 -** Ao servidor público de cargo de provimento efetivo que tiver exercido cargo de provimento em comissão, ou função gratificada, por mais de 3 (três) anos, consecutivos ou não, ficará assegurado o direito à percepção de um adicional, para cada período de 12 (doze) meses, equivalente a 1/5 (um quinto) da diferença entre o vencimento padrão do servidor e da remuneração pertinente ao mencionado cargo ou função, a partir do mês subsequente ao de sua exoneração desse cargo, até o limite de 5/5 (cinco quintos).~~

~~Parágrafo único. Os efeitos deste adicional não serão aplicados de forma retroativa aos servidores que não sejam de provimento efetivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 88/2017) (Revogado pela Lei Complementar nº 106/2021)~~

Seção III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

~~**Art. 73 -** O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 6% (seis por cento) sobre o vencimento padrão do servidor, para cada triênio de efetivo serviço prestado ao Município de São Francisco do Sul, suas autarquias e fundações públicas.~~

~~Parágrafo Único. o servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o triênio.~~

Art. 73 O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 6% (seis por cento) sobre o vencimento padrão do servidor público de cargo de provimento efetivo, para cada triênio de efetivo serviço prestado ao Município de São Francisco do Sul, suas autarquias e fundações públicas.

§ 1º O servidor público de cargo de provimento efetivo fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o triênio.

§ 2º Não será computado como adicional por tempo de serviço aquele prestado em cargo comissionado, cargo temporário e qualquer outro vínculo que não seja de servidor público de cargo de provimento efetivo.

§ 3º Ao servidor público de cargo de provimento efetivo durante o exercício de cargo em comissão fará jus ao adicional previsto no caput sobre o vencimento do respectivo cargo comissionado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 88/2017)-

Seção IV DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 74 - Ao servidor investido em cargo de provimento em comissão ou confiança, que optar pela remuneração do seu cargo efetivo, é devida uma gratificação pelo seu exercício, a qual será definida no Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores Municipais.

~~§ 1º - A gratificação de que trata este artigo, incorporar-se-á à remuneração do servidor e integrará o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, assessoramento, chefia ou assistência, até o limite de 5/5 (cinco quintos), na forma do art. 72. (Revogado pela Lei Complementar nº 106/2021)~~

~~§ 2º - Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo. (Revogado pela Lei Complementar nº 106/2021)~~

Art. 75 - A gratificação pelo exercício funções no magistério, inclusive direção de escola, será regulamentada em lei complementar.

Seção V DA GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE

Art. 76 - Fica instituído a Gratificação por Assiduidade e Pontualidade, a ser concedida ao servidor que, no ano, tiver 100% (cem por cento) de freqüência e pontualidade ao trabalho.

§ 1º - A Gratificação por Assiduidade e Pontualidade corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do piso salarial do Município e deverá ser paga até o final do mês de fevereiro.

§ 2º - Para efeito do caput deste artigo, será computada como ausência a expediente quaisquer faltas ou afastamento ao trabalho, ainda que justificados ou decorrentes de licenças de qualquer natureza, ressalvando-se apenas o gozo de férias regulamentares, a licença de gestação e a licença paternidade, sendo permitidas 3 (três) faltas anuais.

CAPÍTULO V DO PREMIO ESPECIAL

~~Art. 77 - O servidor que completar 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de prestação de serviço público ao Município de São Francisco do Sul, suas autarquias e fundações será conferido um prêmio especial, que consistirá no seguinte:~~

Art. 77 Quando o servidor completar 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) anos de prestação de serviço público ao Município de São Francisco do Sul, suas autarquias e fundações, receberá prêmios especiais, que consistirão no seguinte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 27/2010)

I - 10 (dez) anos de serviço: a importância em dinheiro equivalente a meia remuneração percebida, na data da sua concessão, uma placa comemorativa do evento;

II - 15 (quinze) anos: a importância em dinheiro equivalente a remuneração percebida, na data da sua concessão, e de uma placa de prata, comemorativa do evento.

III - 20 (vinte) anos: a importância em dinheiro equivalente a duas vezes a remuneração percebida, na data da sua concessão, e de uma placa de prata, comemorativa do evento.

IV - 25 (vinte e cinco) anos: importância em dinheiro equivalente a três vezes a remuneração percebida, na data da sua concessão, e de uma placa de prata, comemorativa do evento.

Parágrafo Único. Ao servidor que completar quaisquer dos prazos de prestação de serviço previstos neste artigo e que sempre tenha feito jus à gratificação prevista no artigo 76 desta Lei, será atribuído um prêmio extra, cumulativo, em numerário, equivalente ao dobro da sua última remuneração mensal.

CAPÍTULO VI DO AUXILIO ESCOLAR

~~Art. 78 - O auxílio escolar, através de bolsa de estudo, será concedido ao servidor público estável e ativo, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade.~~

Art. 78 - O Auxílio Escolar, através de bolsa de estudo, será concedido ao servidor efetivo, estável ou em cumprimento de estágio probatório, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 11/2004)

§ 1º - O auxílio escolar também será concedido ao servidor que estiver matriculado em curso superior fora do Município de São Francisco do Sul, desde que o referido curso não exista no Município de São Francisco do Sul ou que não disponha de vaga;

§ 2º - O pagamento do auxílio escolar deverá ser feito diretamente ao servidor.

§ 3º - O auxílio-escolar será pago ao servidor público ativo nos seguintes casos:

- a) 01 Curso Técnico;
- b) 01 Curso Superior;
- c) 01 Curso de Pós Graduação

§ 4º - Os servidores efetivos cujos cargos não necessitem de nível superior e que o possuírem perceberão um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento do primeiro nível de seu cargo.

~~§ 5º - Aos servidores que, na data da publicação desta lei, estiverem recebendo o auxílio escolar e que se encontrarem cumprindo estágio probatório, fica mantido o direito ao benefício, no percentual estabelecido no caput deste artigo.~~

§ 5º - Aos Servidores, estáveis ou em estágio probatório, que na data da publicação desta lei já estiverem recebendo o auxílio escolar, fica garantido o auxílio correspondente a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da mensalidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 11/2004)

CAPÍTULO VII DAS COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 79 - As vantagens gerais e as compensações financeiras não se incorporarão ao vencimento ou provento, para qualquer efeito.

Art. 80 - Constituem compensações financeiras:

I - vale transporte;

II - reembolso de despesas de viagem.

Art. 81 - O vale transporte será devido ao servidor nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para a residência.

Art. 82 - O vale transporte consiste na complementação, pelo Município, da parcela de despesas a esse título que, suportadas pelo servidor, excedam a 6% (seis por cento) do seu vencimento mensal.

Art. 83 - O servidor que se deslocar, a serviço do Município, será reembolsado das despesas de viagem.

CAPÍTULO VIII DAS FÉRIAS

Art. 84 - O servidor terá direito a 30 (trinta) dias corridos de férias, por ano de serviço, e durante o estágio probatório, serão gozadas, obrigatoriamente no exercício seguinte, de acordo com escala organizada pela respectiva chefia imediata, salvo os casos especificados no Parágrafo Único deste artigo.

§ 1º - No caso de faltas injustificadas no decorrer do período aquisitivo, o servidor terá suas férias reduzidas nas seguintes proporções:

I - de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas, redução de 6 (seis) dias;

II - de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas, redução de 12 (doze) dias;

III - de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas, redução de 18 (dezoito) dias;

IV - acima de 32 (trinta e duas) faltas, o servidor perderá o direito de que trata o caput deste artigo.

Art. 85 - Durante o estágio probatório, somente depois de 12 (doze) meses de efetivo exercício o servidor adquirirá direito a férias, que poderão ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos, em caso de necessidade do serviço e com a anuência expressa do servidor.

Art. 86 - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência à data de seu início.

CAPÍTULO IX DAS LICENÇAS

Seção I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 87 - Conceder-se-á, ao servidor, as seguintes licenças:

I - para dirigir associação sindical;

II - prêmio por assiduidade;

III - para tratar de interesses particulares;

IV - para tratamento de saúde;

~~V - à gestante, à adotante e à paternidade;~~

V - natalidade (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2021)

VI - por acidente em serviço;

VII - por motivo de doença em pessoa da família;

VIII - para o serviço militar;

IX - para atividade política;

X - falecimento de parente em 1º grau

Parágrafo Único. De toda a licença concedida baixar-se-á ato próprio, que deverá constar da ficha funcional do servidor.

Seção II DA LICENÇA PARA DIRIGIR A ASSOCIAÇÃO DE CLASSE OU SINDICAL

~~Art. 88 - Será assegurado ao servidor o direito a licença remunerada para dirigir a associação de classe e organização sindical, de representação dos servidores deste Município, legalmente instituída, que tenha, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos servidores que representa associado, desde que desta não receba qualquer remuneração.~~

~~Parágrafo Único. A licença para dirigir associação de classe ou sindical será concedida para 04 (quatro) servidores eleitos e indicados pela entidade de classe e sindicais.~~

Art. 88 - Ao servidor público municipal ocupante do cargo efetivo, quando eleito para exercer mandato de cargo de direção de entidade de associação de classe ou de sindicato representativo de categoria, legalmente instituída, que tenha, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos servidores que representa associado, é facultado licença especial com remuneração integral, desde que não perceba qualquer remuneração da entidade que representa.

§ 1º - A licença especial de que trata o caput deste artigo, será concedida para 04 (quatro) servidores eleitos e indicados pela entidade de classe ou de sindicato representativo da categoria.

~~§ 2º - A licença terá duração igual ao do mandato, podendo ser prorrogada em caso de reeleição e por uma única vez.~~

§ 2º A licença terá duração igual ao do mandato, podendo ser prorrogada em caso de reeleição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 92/2018)

§ 3º - O servidor público efetivo investido em cargo de provimento em comissão ou função de confiança, não terá direito a licença especial de que trata o caput deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 13/2005)

Seção III DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 89 - Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - Suprimido

§ 2º - Ao servidor que adquiriu direito a licença prêmio e que, no período aquisitivo, sempre tenha feito jus à gratificação prevista no artigo 76 desta Lei, terá acrescido ao período da sua licença, como prêmio especial, mais quinze dias, que poderão ser convertidos em numerário.

Art. 90 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença para tratar de assunto particular, sem remuneração;
- b) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

§ 1º - As faltas individuais injustificadas ao serviço, retardarão o período aquisitivo da licença prevista no artigo anterior, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

§ 2º - As penalidades disciplinares de suspensão, retardarão o período aquisitivo da licença prevista no artigo anterior, na proporção de 2 (dois) anos para cada penalidade.

Art. 91 - O direito a licença-prêmio poderá ser exercido a qualquer tempo.

§ 1º - A licença-prêmio poderá ser usufruída em dois períodos, ficando a critério do interessado a época da fruição, desde que se manifeste com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 2º - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um quinto da lotação da respectiva unidade administrativa, órgão ou entidade.

Art. 92 - Será pago à família do servidor falecido o valor correspondente à licença-prêmio a que fizer jus, ainda não concedida.

Seção IV DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 93 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º - Não se concederá a licença a servidor antes de completar o período de estágio probatório.

Art. 94 - O servidor estável, cujo cônjuge for servidor federal, estadual ou municipal e tiver sido mandado servir, ex-officio, em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença, sem remuneração, por prazo indeterminado.

Parágrafo Único. a licença será concedida mediante pedido, devidamente instruído.

Seção V DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

~~**Art. 95 -** Será concedida ao servidor, licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica ou junta médica oficial do Município, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.~~

Art. 95 Será concedida licença para tratamento de saúde ao servidor ocupante de cargo efetivo, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica oficial realizada pelo Médico do Trabalho do Município de São Francisco do Sul, remunerada na forma do § 1º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 96/2018)

§ 1º A remuneração mencionada no caput consistirá numa renda mensal correspondente

à remuneração fixa do cargo efetivo, nos termos do art. 69, da Lei Complementar nº 72, de 10 de julho de 2015, cuja responsabilidade pelo pagamento será do Município, através dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 96/2018)

§ 2º Durante o período de licença para tratamento de saúde, continuam devidas as contribuições previdenciárias previstas no art. 68, da Lei Complementar nº 72, de 10 de julho de 2015, observado o disposto em seu § 4º. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 96/2018)

~~Art. 96 - Para licença de até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico do Serviço Único de Saúde, podendo ser renovada por mais 15 (quinze) dias e, além deste prazo, por junta médica oficial do Município.~~

Art. 96 A licença para tratamento de saúde será devida ao servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo, que ficar incapacitado para o trabalho, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica oficial realizada pelo Médico do Trabalho do Município de São Francisco do Sul, que definirá o prazo de afastamento máximo de vinte e quatro meses, sendo que, com o termo final deste prazo, o servidor obrigatoriamente deverá realizar nova perícia oficial do Município, que concluirá pelo retorno ao trabalho, readaptação, ou recomendará pela aposentadoria por invalidez. (Redação dada pela Lei Complementar nº 96/2018)

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

~~§ 2º - A perícia da junta médica será revista a cada 30 (trinta) dias. (Revogado pela Lei Complementar nº 96/2018)~~

~~Art. 97 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.~~

Art. 97 Findo o prazo da licença para tratamento de saúde, o servidor será submetido a nova perícia médica oficial realizada pelo Médico do Trabalho do Município de São Francisco do Sul, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença para tratamento de saúde, pela readaptação, ou recomendará pela aposentadoria por invalidez. (Redação dada pela Lei Complementar nº 96/2018)

Art. 97-A O servidor em gozo de licença para tratamento de saúde, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou em outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será encaminhado ao IPRESF para aposentadoria por invalidez.

§ 1º Caberá ao IPRESF, através de perícia médica oficial própria, avaliar o encaminhamento para aposentadoria por invalidez realizado pela perícia médica oficial do Município de São Francisco do Sul.

§ 2º Havendo divergência entre as perícias médicas oficiais do Município de São Francisco do Sul e do IPRESF, a concessão da aposentadoria por invalidez será avaliada pela Junta Médica Oficial do Município, mantido o pagamento da licença para tratamento de saúde pelo Município, através dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, até o pronunciamento definitivo da Junta, cuja eventual compensação financeira pelo período divergente será regulamentada por Decreto Municipal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 96/2018)

Art. 98 - O servidor que se recusar a submeter-se à inspeção médica, terá sua licença suspensa e será punido com pena de suspensão, que cessará tão logo se verifique a inspeção.

Art. 99 - No curso de sua licença, o servidor abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada, ou mesmo gratuita, sendo esta de caráter contínuo, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total da remuneração correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar.

Art. 99-A Em caso de acúmulo de cargos no Município, o servidor será afastado em relação à atividade para a qual estiver incapacitado, devendo a perícia médica oficial ser conhecedora de todas as atividades e cargos que o servidor estiver exercendo.

Parágrafo único. Se nos cargos acumulados o servidor exercer a mesma atividade, deverá ser afastado de todos, com base em laudo médico pericial oficial. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 96/2018)

Seção VI

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E À PATERNIDADE

SEÇÃO VI

DA LICENÇA NATALIDADE (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2021)

~~**Art. 100 -** Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.~~

~~**Art. 100** Será concedida licença maternidade à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 22/2009)~~

~~§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.~~

~~§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.~~

~~§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.~~

~~§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 15 (quinze) dias de repouso remunerado.~~

Art. 100. Será devido licença natalidade à servidora ativa gestante, por 120 (cento e vinte dias consecutivos), com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante exame médico pericial oficial do Município.

§ 2º A remuneração da licença natalidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da servidora.

§ 3º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 4º No caso de natimorto, decorridos 30(trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.

§ 5º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a servidora terá direito a licença natalidade correspondente a duas semanas.

§ 6º A licença natalidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 7º O servidor que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido o mesmo benefício referido no caput.

§ 8º A servidora efetiva poderá ter a licença natalidade prorrogada por 60 (sessenta) dias, desde que requerida a prorrogação antes de findo o prazo estabelecido no caput. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2021)

~~Art. 101 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.~~

~~Art. 101 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, sem prejuízo da remuneração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 84/2017)~~

Art. 101. No caso de falecimento do servidor que fizer jus ao recebimento do salário natalidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que também seja servidor municipal, exceto

no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis à licença gestação/natalidade.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2021)

~~Art. 102 - À servidora que adotar ou tiver a guarda judicial de criança até um ano de idade, serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada para a adaptação do adotado ao novo lar.~~

~~Parágrafo Único. no caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um e até~~

~~sete anos de idade, o prazo de que trata o "caput" do artigo será de 60 (sessenta) dias.~~

~~Art. 102 - À servidora que adotar ou tiver a guarda judicial de criança até um ano de idade serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada para a adaptação do adotado ao novo lar, podendo esta ser prorrogada por mais 60 (sessenta) dias, na forma estabelecida no art. 100 desta Lei.~~

Art. 102. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, sem prejuízo da remuneração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2021)

§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um e até sete anos de idade, o prazo de que trata o "caput" do artigo será de 60 (sessenta) dias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 22/2009)

§ 2º A concessão do benefício assegurado no artigo 102 desta Lei Complementar será regulamentada por Decreto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 22/2009)

Art. 102-A As servidoras que estiverem em licença-maternidade na data da publicação desta Lei, poderão requerer a sua prorrogação antes do seu término. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 22/2009)

~~Art. 103 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, à uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.~~

Art. 103. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito a diminuição de uma hora da jornada de trabalho, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora, a critério da servidora. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2021)

Seção VII

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 104 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço, assumindo o município a complementação da remuneração do Servidor.

Art. 105 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Art. 106 - A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção VIII
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 107 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes, cujos nomes constem de seu assentamento individual, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal, e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurada através de junta médica oficial e acompanhamento social.

Parágrafo Único. a licença de que trata este artigo será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração, até o máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

Seção IX
DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 108 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único. concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para assumir o exercício do cargo.

Seção X
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 109 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - A partir do registro da candidatura e até 0 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

§ 2º - O disposto no § anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

CAPÍTULO X DAS CONCESSÕES

Art. 110 - O servidor poderá ausentar-se do serviço, sem prejuízo de sua remuneração:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue, a cada período de 06 (seis) meses;

II - por 1 (um) dia, para se alistar como eleitor;

III - por 4 (quatro) dias consecutivos por falecimento de cônjuge, ascendentes e descendentes até 2º grau, irmãos e sogros, podendo reservar, por até 30 (trinta) dias, 01 (um) desses dias para comparecimento em cerimonial religioso.

IV - por 5 (cinco) dias consecutivos em virtude do seu casamento;

V - para tratamento de saúde, nos termos do art. 41.

TÍTULO IV DO TEMPO DE SERVIÇO

~~Art. 111 - Considera-se tempo de serviço todo aquele em que o servidor tenha estado à disposição do Município, prestando-lhe seus serviços e deste percebendo remuneração.~~

Art. 111 Considera-se tempo de serviço todo aquele em que o servidor público de cargo de provimento efetivo tenha estado à disposição do Município, prestando-lhe seus serviços e deste percebendo remuneração.

Parágrafo único. Não será computado como adicional por tempo de serviço aquele prestado em cargo comissionado, cargo temporário e qualquer outro vínculo que seja anterior ao cargo de provimento efetivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 88/2017)

Art. 112 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 113 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 109, serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - licença para tratamento de saúde;

III - licença por acidente em serviço ou doença profissional;

IV - licença para dirigir a associação de classe dos servidores públicos deste Município;

V - licença prêmio por assiduidade;

~~VI - licença à gestante, à adotante e à paternidade;~~

VI - licença natalidade; (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2021)

VII - licença para o serviço militar;

VIII - licença para participação em cursos.

~~Art. 114 - O tempo de serviço prestado, a qualquer título, ao Município de São Francisco do Sul anteriormente à edição desta Lei, será contado para todos os efeitos legais. (Revogada pela Lei Complementar nº 88/2017)~~

TÍTULO V DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 115 - Será assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração e recorrer de decisões que digam respeito aos seus interesses pessoais.

Art. 116 - O requerimento será dirigido a autoridade competente para decidir e encaminhado por intermédio daquela a que o requerente estiver imediatamente subordinado.

Art. 117 - Cabe pedido de reconsideração, que não pode ser renovado, à autoridade que tenha expedido o ato ou proferido a primeira decisão.

Parágrafo Único. o requerimento e o pedido de reconsideração deverão ser despachado de 15 (quinze) dias e decidido dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 118 - Caberá recurso do indeferimento do pedido de reconsideração.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tenha proferido a decisão, devendo ser decidido no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo, porém, os que forem providos, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo seus efeitos à data do ato impugnado.

Art. 119 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 120 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em 2 (dois) anos quanto aos atos de que decorram demissão, disponibilidade e aposentadoria compulsória ou em virtude de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

II - em 30 (trinta) dias, nos demais casos.

Art. 121 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único. interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr, pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 122 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 123 - Para o exercício do direito de petição será assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 124 - Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

TÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 125 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - observar as normas legais e regulamentares;

III - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

IV - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

V - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VI - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

VIII - manter conduta compatível com a moralidade administrativa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 126 - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo e/ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública ou dos interesses do Erário Público;

VII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VIII - cometer a outro servidor atribuições estranhas as do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

IX - pagar remuneração ou facilitar o seu recebimento por servidor reconhecidamente ausente do serviço, fora dos casos expressamente previstos em lei;

X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 127 - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Município.

§ 1º - A proibição estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios, e deste e de outros Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 128 - O servidor que exercer mais de um cargo em comissão, deverá optar pela remuneração correspondente a um deles.

Art. 129 - O servidor que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de um dos cargos efetivos.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 130 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 131 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo de que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - Tratando-se de dano causado ao Patrimônio Municipal, o ressarcimento poderá ocorrer mediante desconto em folha, total ou em parcelas, a requerimento.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

Art. 132 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados aos servidores, nesta qualidade.

Art. 133 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 134 - São penalidades disciplinares:

I - advertência; ([Regulamentado pelo Decreto nº 1748/2013](#))

II - suspensão;

III - demissão.

Art. 135 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 136 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 126 incisos I a V e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna.

Art. 137 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder a 60 (sessenta) dias.

Art. 138 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão do art. 126, incisos VI, VII e IX;

XIV - não utilização de equipamentos de proteção individual fornecidos pelo Município.

Art. 139 - Configura abandono de cargo a ausência do servidor ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 140 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 141 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Chefe do Poder, dirigente de autarquia ou de fundação pública instituída e mantida pelo Município, quando se tratar de demissão ou suspensão superior a 30 dias;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior às aquelas mencionadas no inciso anterior, quando se tratar de suspensão superior a 15 (quinze) dias;

III - pelo chefe da divisão e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou suspensão de até 15 (quinze) dias.

Art. 142 - A demissão por cometimento de quaisquer dos atos elencados no art. 138, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público.

Art. 143 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 2 (dois) anos, quanto às infrações puníveis com demissão;

II - em 90 (noventa) dias, quanto à suspensão;

III - em 30 (trinta) dias, quanto à advertência.

Parágrafo Único. o prazo de prescrição começa a correr:

I - desde o dia em que o ilícito se tornou conhecido da autoridade competente para aplicar a punição;

II - desde o dia em que cessa a permanência ou a continuação, em caso de ilícitos permanentes ou continuados.

Art. 144 - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

Art. 145 - Interrompido o curso da prescrição, esta recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 146 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a aplicar, de imediato, a penalidade de advertência, se for o caso, ou a promover a sua apuração através de sindicância ou processo disciplinar. (Regulamentado pelo Decreto nº 1748/2013)

Art. 147 - Concluída a sindicância, a autoridade deverá:

I - determinar o arquivamento do processo quando o fato apurado não configurar infração disciplinar ou quando não resultar comprovada a autoria;

II - aplicar pena de suspensão;

III - determinar a abertura de inquérito administrativo.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 148 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único. o afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 149 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor, por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 150 - O processo disciplinar será conduzido por comissão, composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Art. 151 - A Comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou o exigido pelo interesse do serviço público.

~~Parágrafo Único. Aos servidores membros titulares da Comissão de Inquérito será atribuída uma gratificação de função equivalente ao CAS 2 e ao servidor Presidente da comissão, será atribuída uma gratificação equivalente ao CAS 1, não sendo nenhuma das gratificações acumulável e incorporável para qualquer efeito. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 25/2009)~~

~~Parágrafo Único. Aos servidores membros titulares da Comissão de Inquérito, de Sindicância, Tomada de Contas Especial e de Avaliação de Estágio Probatório será atribuída uma gratificação de função equivalente ao CAS 2 e ao servidor Presidente da comissão, será atribuída uma gratificação equivalente ao CAS 1, não sendo nenhuma das gratificações acumulável e incorporável para qualquer efeito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 63/2014) (Revogado pela Lei Complementar nº 79/2015)~~

§ 1º Aos servidores membros titulares da Comissão de Inquérito e de Sindicância, Tomada de Contas Especial será atribuída uma gratificação de função no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e ao servidor Presidente da Comissão, será atribuída uma gratificação equivalente a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), não sendo nenhuma das gratificações acumulável e incorporável para qualquer efeito. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 79/2015)

§ 2º Aos servidores membros titulares da Comissão de Avaliação de Estágio Probatório será atribuída uma gratificação de função equivalente ao CAS 2 e ao servidor Presidente da comissão, será atribuída uma gratificação equivalente ao CAS 1, não sendo nenhuma das gratificações acumulável e incorporável para qualquer efeito. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 79/2015)

Seção I DO INQUÉRITO

Art. 152 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 153 - O relatório da sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

Parágrafo Único. na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura do inquérito, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 154 - O prazo para a conclusão do inquérito não excederá 60 (sessenta) dias, contados

da data do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo Único. as reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 155 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 156 - Será assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar testemunhas, produzir provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo Único. o presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 157 - Tipificada a infração disciplinar será elaborada a peça de instrução do processo, com a indicação do servidor. ([Regulamentado pelo Decreto nº 2833/2018](#))

§ 1º - O indiciado será citado por mandado, expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe ou ao seu procurador vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado por igual período, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação com assinatura de duas testemunhas.

Art. 158 - Achando-se o indiciado em lugar incerto ou não sabido será citado, por edital, publicado em jornal de grande circulação no Município e no átrio da Prefeitura Municipal.

Art. 159 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo.

Art. 160 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as

peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor e, se for o caso, conterà proposta da penalidade.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 161 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II DO JULGAMENTO

Art. 162 - No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Art. 163 - O julgamento acatará o relatório da comissão de inquérito, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único. quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 164 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implicará na nulidade do processo;

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição da punibilidade será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 165 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 166 - O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido, do cargo ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Seção III

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 167 - O processo disciplinar poderá ser revisto, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação da autoridade julgadora, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 168 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 169 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 170 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal ou autoridade equivalente que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único. deferido o requerimento, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma legal.

Art. 171 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 172 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 173 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 174 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 148.

Parágrafo Único. o prazo para julgamento será de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 175 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único. da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VIII DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 176 - O Município poderá criar sistema próprio de previdência social, a ser definido em lei específica, ficando seus servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei (federal) nº 8.212, de 24 de julho de 1991, até a implantação definitiva do sistema referido.

Art. 177 - O magistério público municipal terá estatuto e plano de carreira próprios, na forma de que dispuser a lei.

Art. 178 - Esta Lei será implantada de forma gradativa, sem solução de continuidade para as atividades da Administração Municipal, especialmente para seus serviços e obra.

TÍTULO IX DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 179 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão

determinados como se no exercício estivesse.

Art. 180 - As vantagens concedidas na vigência das leis municipais anteriores à presente lei, ficam mantidas como vantagens pessoais nominalmente identificáveis, a título de direito adquirido, vedadas acumulações ou contagens proporcionais.

Art. 181 - Poder Executivo fará realizar concurso público, para admissão de pessoal, com o objetivo de compatibilizar o Quadro de Pessoal às efetivas necessidades do serviço público municipal, eliminando, conforme supridas as necessidades temporárias, todo e qualquer pessoal admitido em caráter temporário.

Art. 182 - No caso dos inativos e pensionistas, seus proventos serão revistos na mesma data e proporção sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Art. 183 - Os inativos cujos cargos forem extintos ou transformados terão os proventos equiparados aos dos cargos de atribuições de vencimentos semelhantes.

Art. 184 - O servidor poderá ser posto à disposição de órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, ou de outros Municípios para exercer cargo de provimento em comissão, sem ônus para a origem.

§ 1º - O servidor também poderá ser cedido para prestação de serviços técnicos ou especializados nos órgãos dos entes referidos no caput deste artigo e entidades sem fins lucrativos, que prestam serviço de responsabilidade originária do Poder Público, visando o atendimento imperativo de convênio.

§ 2º - O Chefe do Poder Executivo definirá a competência do ônus remuneratório na hipótese do § anterior.

TÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 185 - O dia do Servidor Público será comemorado em 28 de outubro.

Art. 186 - É garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical.

Art. 187 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal.

TÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 188 - No prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, serão

revisitos o Plano de Cargos e Salários, objeto do presente Estatuto.

Art. 189 - Ficam submetidos ao regime jurídico estabelecido nesta Lei os servidores públicos do Município de São Francisco do Sul, que tenham sido nomeados, concursados ou não, para o exercício de cargos ou empregos junto à Prefeitura Municipal, à Câmara de Vereadores, às autarquias e às fundações públicas instituídas e mantidas pelo Município, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único. Não se aplica o regime jurídico desta Lei aos servidores que tenham sido contratados por prazo determinado e aos servidores celetistas estabilizados nos termos do artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, que requererem, por escrito, até o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei, a continuidade do regime da Consolidação das Leis do Trabalho, os quais constituirão Quadro Especial em Extinção.

Art. 190 - O presente Estatuto aplica-se aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta, as atribuições reservadas ao Prefeito nesta Lei, quando for o caso.

Art. 191 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 192 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 113, de 23 de dezembro de 1991 e alterações posteriores.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Francisco do Sul, em 30 de outubro de 2003.

ODILON FERREIRA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

ANEXO IV:

Lei Complementar Municipal n.º 72/2015
(Criação do Regime Próprio de
Previdência dos Servidores de São
Francisco do Sul);

Aprovado por:

FLÁVIA REGINA CELESTINO
Gerente Administrativo

Em: 09/12/2022

LEI COMPLEMENTAR Nº 72, DE 10 DE JULHO DE 2015.

(Vide suspensão dada pelo Decreto nº 3691/2021)



INSTITUI O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO SUL A LEGISLAÇÃO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São Francisco do Sul, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de São Francisco do Sul aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO ÚNICO

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO SUL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, do Município de São Francisco do Sul, assegurado aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Município de São Francisco do Sul, integrantes dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, o regime de previdência de caráter contributivo e solidário de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

~~**Art. 2º** O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários assegurando-lhes meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, incapacidade, idade avançada, reclusão e morte, bem como proteção à maternidade e à família.~~

Art. 2º O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários assegurando-lhes meios de subsistência nos eventos de incapacidade permanente, idade avançada e morte, limitando-se à concessão de aposentadorias e pensões por morte. (Redação dada pela Lei

Complementar nº 105/2021)

§ 1º Consideram-se meios de subsistência aqueles que substituem a remuneração, que é base de contribuição dos beneficiários, observando-se ainda as demais condições desta Lei.

§ 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I - cargo efetivo: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - carreira: a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e o grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei municipal;

III - tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, indireta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos.

IV - remuneração do cargo efetivo: o valor constituído pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo, estabelecidas em lei de cada ente, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes;

V - recursos previdenciários: as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou ao fundo de previdência, de que trata o art. 6º da Lei nº 9.717, de 28 de novembro 1998, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999;

VI - equilíbrio financeiro: a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;

VII - equilíbrio atuarial: a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;

VIII - taxa de administração: o valor dos recursos previdenciários estabelecido na legislação de cada ente, para custear as despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS.

CAPÍTULO II DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 3º Fica criada a Fundação Instituto de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Sul, denominado pela sigla IPRESF.

Art. 4º O IPRESF, entidade de natureza fundacional do Município de São Francisco do Sul, possui personalidade jurídica de direito público e é detentora de autonomia financeira, administrativa e gerencial.

§ 1º O IPRESF é a Unidade Gestora única do RPPS do Município de São Francisco do Sul e tem por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS municipal, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

§ 2º O IPRESF garantirá a participação de representantes dos segurados ativos, inativos e pensionistas nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração.

§ 3º O IPRESF procederá a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os inativos e pensionistas do regime, nos termos do § 2º do art. 18 desta Lei.

§ 4º O IPRESF disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do Regime, bem como sobre os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, adotando os princípios da legislação da transparência pública.

§ 5º O equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 105/2021)

CAPÍTULO III DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º São filiados ao IPRESF, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos arts. 6º, 8º e 15, desta Lei.

Art. 6º Permanece filiado ao IPRESF, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o Município, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;

II - quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 14 desta Lei;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos; e

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado, ocupante de cargo efetivo, que exerça concomitantemente o mandato de Vereador, filia-se ao RPPS pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 7º O servidor efetivo requisitado de outro ente federativo permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I Dos Segurados

Art. 8º São segurados do IPRESF:

I - na qualidade de segurado ativo o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações públicas; e

II - na qualidade de segurado inativo os aposentados nos cargos citados neste artigo que tenham sido segurados ativos do IPRESF.

§ 1º Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do RPPS em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social- RGPS.

§ 4º O servidor titular de cargo efetivo amparado por RPPS, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão.

Art. 9º A perda da condição de segurado do IPRESF ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração, demissão ou posse em outro cargo efetivo não acumulável, nos termos do inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal.

§ 1º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade.

Art. 10 O segurado ativo que se ausentar da Administração Municipal, respeitando-se as condições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Sul para a concessão de licença ou afastamento, sem remuneração, poderá contribuir facultativamente ao IPRESF.

§ 1º O segurado a que se refere este artigo verterá para o IPRESF as contribuições previdenciárias, partes patronal e do segurado, para que seja computado o respectivo tempo de contribuição.

§ 2º O pagamento da contribuição facultativa será registrado contabilmente no IPRESF após a apresentação do efetivo e integral recolhimento das contribuições facultativas.

§ 3º É garantido ao segurado-ativo e aos seus dependentes a concessão, respectivamente, de aposentadoria por invalidez e pensão por morte, durante os períodos de suspensão da qualidade de segurado, salvo se estiverem segurados por qualquer outro regime de previdência

social.

Art. 11 O servidor cedido ou disponibilizado a outro órgão da administração pública em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de responsabilidade desta:

I - o desconto da contribuição previdenciária devida pelo servidor; e

II - a contribuição devida pelo ente de origem.

§ 1º Caberá ao cessionário efetuar o repasse das contribuições do ente federativo e do servidor ao IPRESF.

§ 2º Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições ao IPRESF, no prazo do art. 68, § 4º desta Lei, caberá ao Município de São Francisco do Sul efetuá-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§ 3º O termo ou ato de cessão ou disponibilidade do servidor com ônus para o cessionário deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao IPRESF, conforme valores informados pelo Município de São Francisco do Sul.

Art. 12 Na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do Município de São Francisco do Sul o desconto e o repasse das contribuições ao IPRESF.

Art. 13 Nas hipóteses de cessão, disposição, licenciamento ou afastamento do servidor, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Sul, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular.

Parágrafo único. Não incidirão contribuições para o IPRESF ou para o Regime Próprio de Previdência Social do ente cessionário, nem para o RGPS, sobre as parcelas remuneratórias complementares, não componentes da remuneração do cargo efetivo pagas pelo ente cessionário ao servidor cedido ou disponibilizado.

Art. 14 O servidor em licença sem remuneração, nos termos do art. 93, da Lei Complementar nº 8, de 30 de outubro 2003, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria mediante o recolhimento mensal das contribuições patronal e do

segurado.

§ 1º A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, não sendo computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na constituição de aposentadoria.

§ 2º Faculta-se ao servidor de que trata este artigo realizar o recolhimento retroativo das contribuições, que serão devidamente atualizadas segundo a meta atuarial aplicada pelo IPRESF no respectivo período possibilitando-se o parcelamento destas contribuições em até 06 (seis) parcelas.

§ 3º Durante o período de afastamento ou licenciamento do cargo, sem prejuízo da remuneração nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Sul, o Município continuará responsável pelo repasse da contribuição patronal.

Seção II Dos Dependentes

Art. 15 São beneficiários do IPRESF, na condição de dependente do segurado:

~~I – o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho ou equiparado não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido, o ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, que comprove o recebimento de pensão alimentícia determinada por sentença judicial;~~

~~II – os pais; e~~

~~III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido.~~

~~§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada, mediante documentos pessoais e contemporâneos na forma da legislação federal.~~

~~§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.~~

~~§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada nos termos da legislação civil em vigor.~~

~~§ 4º O ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, que comprove o recebimento de pensão alimentícia determinada por sentença judicial, terá direito ao benefício de pensão por morte até o limite do percentual estabelecido judicialmente a título de pensão alimentícia, tendo o~~

direito de permanecer recebendo o mesmo percentual após a morte do instituidor da pensão.

§ 5º Nas hipóteses do inciso I do caput:

I - o tempo de duração da pensão por morte será calculado de acordo com a expectativa de sobrevida do beneficiário na data do óbito do servidor ou aposentado, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos ($E(x)$)	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	vitalícia

II - o cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

- a) o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou início da união estável; ou
- b) o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito, podendo, a critério do IPRESF, poderá o beneficiário de pensão motivada por invalidez ser convocado a qualquer

momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício:

III - o cônjuge, o companheiro ou a companheira quando considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial, por doença ou acidente ocorrido entre o casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício, terá direito à pensão por morte vitalícia, podendo, a critério do IPRESF, ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício:

Art. 15 São beneficiários do IPRESF, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge;

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;

b) seja inválido;

c) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento do Regime Geral de Previdência Social;

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.

§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do caput exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.

§ 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do caput exclui o beneficiário referido no inciso VI.

§ 3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica e que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º O ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, que comprove o recebimento de pensão alimentícia determinada por sentença judicial, terá direito ao benefício de pensão por morte até o limite do percentual estabelecido judicialmente a título de pensão alimentícia, tendo o direito de permanecer recebendo o mesmo percentual após a morte do instituidor da pensão. 9Redação dada pela Lei Complementar nº 75/2015)

Art. 16 ~~Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 15 desta Lei, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.~~

~~Parágrafo único. O enteado e menor sob tutela somente poderão ser equiparados aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.~~

Art. 16 Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "a" e "b" do inciso VII;

IV - o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho ou irmão;

V - a acumulação de pensão na forma do art. 17;

VI - a renúncia expressa; e

VII - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do caput do art. 15:

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea "b" do inciso VII, ambos do caput, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 3º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "b" do inciso VII do caput, nos mesmos termos do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas "a" e "b" do inciso VII do caput. (Redação dada pela Lei Complementar nº 75/2015)

Art. 17 ~~A perda da qualidade de dependente ocorre:-~~

~~1- para o cônjuge:-~~

- ~~a) pelo divórcio, desde que não lhe seja assegurada a prestação de alimentos;~~
- ~~b) pela separação de fato, desde que não seja comprovada a dependência econômica;~~
- ~~e) pela anulação do casamento;~~

d) pelo óbito;

e) por sentença judicial transitada em julgado.

~~II - para a companheira ou companheiro pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, desde que não lhe seja garantido a prestação de alimentos;~~

~~III - para o cônjuge, companheira ou companheiro, por outro casamento ou pelo estabelecimento de outra união estável;~~

~~IV - para o filho e o irmão, de qualquer condição, salvo se inválidos:~~

~~a) ao completarem a 21 (vinte e um) anos;~~

~~b) pela emancipação.~~

~~§ 1º Para os dependentes referidos nos incisos I, II e III deste artigo, que estejam em gozo de benefício de pensão por morte, acarreta a perda da qualidade de beneficiário do IPRESF pelo decurso do prazo de recebimento de pensão nos termos do inc. I do § 5º do art. 15 desta Lei.~~

~~§ 2º Para os dependentes em geral, ocorre a perda dessa qualidade:~~

~~a) pela cessação da invalidez;~~

~~b) por ordem judicial;~~

~~c) pela renúncia expressa;~~

~~d) pela cessação da dependência econômica;~~

~~e) pelo falecimento;~~

~~f) pelo matrimônio.~~

Art. 17 ~~Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira e de mais de 2 (duas) pensões. (Redação dada pela Lei Complementar nº 75/2015)~~

Art. 17. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro(a), no âmbito do mesmo regime de previdência social, e de mais de 2 (duas) pensões, ressalvadas aquelas do mesmo instituidor, decorrentes do exercício de cargos acumuláveis, na forma do art. 37, da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por

outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142, da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142, da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratamos arts. 42 e 142, da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no §1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no §2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, poderão ser alteradas na forma do §6º, do art. 40, e do §15, do art. 201 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105/2021)

Seção III

Das Inscrições

Art. 18 Os segurados e seus dependentes estão obrigados à promover a sua inscrição no IPRESF e que se processará da seguinte forma:

I - para o segurado, a qualificação perante o IPRESF comprovada por documentos hábeis, como: ato de nomeação, fotocópia da carteira de identidade, do CPF, da certidão de casamento e comprovante de residência;

II - para os dependentes. a declaração por parte do segurado, sujeita à comprovação da qualificação de cada um por documentos hábeis, como: fotocópia da certidão de nascimento ou termo de tutela ou guarda.

§ 1º A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o IPRESF fornecer ao segurado, documento que a comprove.

§ 2º O segurado deverá atualizar suas bases cadastrais, a cada ano, no mês do respectivo aniversário, mediante o preenchimento de ficha ou formulário, impresso ou eletrônico, do IPRESF, sob pena de retenção dos vencimentos até que a providência seja tomada.

§ 3º O segurado inativo e o pensionista, obrigatoriamente, deverão atualizar suas bases cadastrais no período de janeiro a março de cada ano, mediante o preenchimento de ficha ou formulário, impresso ou eletrônico, do IPRESF, sob pena de retenção dos proventos ou da pensão, conforme o caso, até que a providência seja tomada.

§ 4º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica a cargo do IPRESF.

§ 5º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 19 Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizeram jus.

CAPÍTULO IV DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 20 O IPRESF compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao servidor:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) aposentadoria especial;
- ~~f) auxílio-doença;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 96/2018)
- ~~g) salário-família;~~ e (Revogado pela Lei Complementar nº 105/2021)
- ~~h) salário-maternidade;~~
- ~~h) salário-natalidade.~~ (Redação dada pela Lei Complementar nº 75/2015) (Revogado pela Lei Complementar nº 105/2021)

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- ~~b) auxílio-reclusão;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 105/2021)

Parágrafo único. É vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 40, § 4º, da Constituição da República, até que lei complementar federal discipline a matéria.

Art. 20-A Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, licença natalidade, salário-família e auxílio-reclusão serão pagos diretamente pelo Município de São Francisco do Sul, através

dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, e não poderá correr à conta do Regime Próprio de Previdência Social, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 105/2021)

Seção I
Da Aposentadoria Por Invalidez

Art. 21 A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de licença para tratamento de saúde, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 50 desta Lei.

§ 2º Para o cálculo dos proventos proporcionais será considerada a remuneração de contribuição referida no art. 69 desta Lei, com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal e na forma estabelecida no art. 50 desta Lei.

§ 3º Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 50.

§ 4º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 5º O segurado aposentado por invalidez fica obrigado, a submeter-se a exames médico-periciais a realizarem-se a cada 02 (dois) anos, mediante convocação.

§ 6º O não comparecimento do segurado no prazo designado para a realização da perícia médica implicará na suspensão do pagamento do benefício.

§ 7º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

§ 8º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 9º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada no uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 10 Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 11 Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, aquelas especificadas pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que confira

especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, especialmente as seguintes: alienação mental, cardiopatia grave, cegueira, esclerose múltipla, espondiloartrose anquilosante, hanseníase, hepatopatia grave, nefropatia grave, neoplasia maligna, paralisia irreversível e incapacitante, doença de Parkinson, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS e tuberculose ativa, ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, entre outras doenças graves, contagiosas ou incuráveis, especificadas em lei federal.

§ 12 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial, a cargo do IPRESF, que concluir pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho.

§ 13 A invalidez permanente para o exercício do cargo público não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 14 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao IPRESF não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 15 O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 16 Caso o segurado aposentado por invalidez se julgar apto para retornar à atividade, deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial pelo IPRESF e pelo Município e se as perícias, de forma unânime, concluírem pela recuperação da capacidade laborativa, o servidor será encaminhado de ofício ao setor responsável pela área de pessoal do Município de São Francisco do Sul, para o devido processo de reversão.

§ 17 O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, podendo requerer, a qualquer tempo, um novo benefício, observando as respectivas condições para concessão do novo benefício.

§ 18 Não será encaminhado para o processo de reversão o segurado aposentado por invalidez que já tiver completado 70(setenta) anos de idade.

Seção II Da Aposentadoria Compulsória

Art. 22 ~~O segurado será aposentado compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 50 desta Lei, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.~~

Art. 22 O segurado será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 50 desta Lei, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 80/2016)

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço, assegurada a opção prevista no art. 58 desta Lei.

Seção III Da Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 23 O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma prevista no art. 50 desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em 05 (cinco) anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério aquelas exercidas por professores no desempenho de

atividades educativas, no exercício da docência, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio.

Seção IV Da Aposentadoria Por Idade

Art. 24 O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 50 desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

Seção V Do Auxílio-doença

Art. 25 ~~O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de trinta dias consecutivos, e consistirá numa renda mensal correspondente à remuneração fixa do cargo efetivo, nos termos do art. 69 desta lei.~~

~~§ 1º O auxílio-doença será concedido, a pedido ou de ofício, com base em exame médico-pericial que definirá o prazo de afastamento máximo de vinte e quatro meses, sendo que com o termo final deste prazo o servidor obrigatoriamente deverá realizar nova perícia que concluirá pelo retorno ao trabalho, readaptação, nos termos do art. 89 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991, ou pela aposentadoria por invalidez.~~

~~§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a novo exame médico-pericial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.~~

~~§ 3º Nos primeiros 30 (trinta) dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.~~

~~§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este~~

~~será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros 30 (trinta) dias. (Revogado pela Lei Complementar nº 96/2018)~~

~~**Art. 26** O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou em outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será encaminhado para aposentadoria por invalidez.~~

~~§ 1º Em caso de acúmulo de cargos, o servidor será afastado em relação à atividade para a qual estiver incapacitado, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades e cargos que o servidor estiver exercendo.~~

~~§ 2º Se nos cargos acumulados o servidor exercer a mesma atividade, deverá ser afastado de todos, com base em laudo médico pericial. (Revogado pela Lei Complementar nº 96/2018)~~

~~Seção VI Do Salário-maternidade~~

Seção VI Do Salário-natalidade (redação Dada Pela Lei Complementar nº 75/2015)

~~**Art. 27** Será devido salário maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte dias consecutivos), com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.~~

~~**Art. 27** Será devido salário natalidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte dias consecutivos), com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste. (Redação dada pela Lei Complementar nº 75/2015)~~

~~§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante exame médico-pericial.~~

~~§ 2º O salário maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.~~

~~§ 2º O salário natalidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 75/2015)~~

~~§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário maternidade correspondente a duas semanas.~~

~~§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.~~

~~§ 4º O salário-natalidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 75/2015)~~

~~§ 5º O servidor que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido o mesmo benefício referido no caput. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 75/2015) (Revogado pela Lei Complementar nº 105/2021)~~

Art. 28 ~~À segurada que adotar é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:~~

~~I – 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;~~

~~II – 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e~~

~~III – 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.)~~

Art. 28 ~~No caso de falecimento do servidor que fizer jus ao recebimento do salário-natalidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que também seja servidor municipal, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis à licença gestação/natalidade.~~

~~Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. (Redação dada pela Lei Complementar nº 75/2015) (Revogado pela Lei Complementar nº 105/2021)~~

Seção VII Do Salário-família

Art. 29 ~~Será devido o salário-família, em cotas mensais, ao segurado que receba remuneração, subsídio ou provento mensal igual ou inferior aos valores fixados pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS na proporção do número de filhos e equiparados, de até quatorze anos ou inválidos.~~

~~§ 1º O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.~~

~~§ 2º A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade dever ser comprovada por laudo médico pericial. (Revogado pela Lei Complementar nº 105/2021)~~

Art. 30 ~~O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição serão os mesmos valores praticados pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.~~

~~§ 1º Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.~~

~~§ 2º O pagamento do salário-família ficará condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.~~

~~§ 3º A não apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, no período de janeiro a março de cada ano, implicará na suspensão do benefício, até que a documentação seja apresentada.~~

~~§ 4º Não será devido o salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e a sua reativação, salvo se comprovada a frequência escolar regular no período.~~

~~§ 5º O direito ao salário-família cessa:~~

~~I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;~~

~~II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;~~

~~III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou~~

~~IV - pela exoneração, demissão ou falecimento do servidor.~~

~~§ 6º As cotas de salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, à remuneração ou ao benefício. (Revogado pela Lei Complementar nº 105/2021)~~

Seção VIII Da Pensão Por Morte

Art. 31 A pensão por morte será conferida ao conjunto de dependentes do segurado, aposentado ou não, definido nos art. 15 e 16 desta Lei, quando do seu falecimento e consistirá numa importância mensal correspondente:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido como teto para o RGPS, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração de contribuição do segurado, na data de seu falecimento, definida no art. 69 desta Lei, até o limite máximo estabelecido como teto para o RGPS, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 1º Às pensões concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 51 desta Lei.

§ 2º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento de servidor em atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência de que trata o art. 49, bem como a incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício.

§ 3º O direito à pensão configura-se na data da morte do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente na data do óbito, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

§ 4º Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme incisos I e II do caput deste artigo.

§ 5º A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais, revertendo em favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão cessar e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 6º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente: e

II - por morte presumida do segurado decorrente do seu desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 7º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé .

§ 8º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 9º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 32 A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - da data do óbito, quando requerido até 30 (trinta) dias depois deste;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência, ou

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea, quando requerido até trinta dias depois deste;

IV - da data do requerimento, quando requerido após o prazo previsto nos incisos I e III.

Parágrafo único. O beneficiário da pensão provisória, de que trata o § 6º do art. 31 desta Lei, deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao IPRESF o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente por sua omissão.

Art. 33 Os pensionistas inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo IPRESF.

Art. 34 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto nos arts. 32 e 59 desta Lei.

Art. 35 Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS.

~~§ 1º Para as pensões deixadas por cônjuge, companheiro ou companheira, só será permitido a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.~~

§ 1º Para as pensões deixadas por cônjuge, companheiro ou companheira, só será permitido a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa nos termos do art. 17 desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 75/2015)

§ 2º A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

§ 3º A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 36 A pessoa que recebia, do segurado falecido, pensão de alimentos de caráter indenizatório deverá buscá-la junto aos dependentes daquele, nos termos das disposições constantes na legislação civil.

Art. 37 Não terá direito à pensão por morte o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado o óbito do segurado.

§ 1º Até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o dependente indicado no caput deste artigo receberá a parcela da pensão por morte a que fizer jus através de depósito que será realizado em juízo e cuja liberação se dará após sua absolvição.

§ 2º Uma vez condenado o dependente, as parcelas depositadas em juízo serão liberadas e revertidas para os demais dependentes.

§ 3º Caso não haja dependentes para reverter as parcelas depositadas em juízo, estas serão incorporadas ao patrimônio do IPRESF.

Art. 38 O pagamento da quota individual da pensão por morte cessará:

I - pela morte do dependente;

II - para o dependente menor de idade, pela emancipação ou ao completar dezoito anos, salvo se for inválido;

III - para o dependente inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo do IPRESF; e

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão dos beneficiários de que tratam o inciso I a III do § 5º do art. 15 desta Lei.

Art. 39 A pensão será dividida e paga em partes iguais aos dependentes, observada a ordem de preferência e não será protelada por falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º A parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir será revertida em favor dos demais dependentes.

§ 2º Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

Art. 40 O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar dezoito anos deverá ser submetido a exame médico-pericial, a cargo do IPRESF, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez.

§ 1º O filho dependente maior inválido que receber pensão por morte deverá se submeter a avaliação médico pericial a cada 02 (dois) anos, a cargo do IPRESF.

§ 2º A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão

§ 3º A pensão devida a dependente incapaz, por motivo de alienação mental comprovada, será paga ao curador judicialmente designado.

Art. 41 Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge, companheiro ou companheira, e de mais de duas pensões.

Seção IX Do Auxílio-reclusão

~~**Art. 42** O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão em flagrante, provisória ou preventiva, e em virtude de condenação por sentença definitiva que não lhe determine a perda do cargo, desde que não esteja em gozo de benefício previsto nesta Lei, e que a sua remuneração bruta seja inferior ou igual ao limite estipulado em legislação federal competente.~~

~~§ 1º O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.~~

~~§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas partes iguais entre os dependentes do segurado.~~

~~§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber remuneração dos cofres públicos.~~

~~§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.~~

~~§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:~~

- ~~I – documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão;~~
- ~~II – certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.~~

~~§ 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao IPRESF pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.~~

~~§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.~~

~~§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte (Revogado pela Lei Complementar nº 105/2021)~~

CAPÍTULO V DO ABONO ANUAL

~~Art. 43~~ O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão pagos pelo IPRESF.

Art. 43. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte, pagos pelo IPRESF. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105/2021)

Parágrafo único. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VI DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 44 Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998,

será facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o art. 50 desta Lei, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade, no momento da concessão do benefício, reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 23 e seu § 1º desta Lei, na proporção de 05% (cinco por cento) caso tenha completado as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006, e de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) se tiver completado as exigências antes dessa data.

§ 2º O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 51 desta Lei.

Art. 45 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 23 desta Lei, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 44 desta Lei, o segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º, do art. 23 desta Lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - 10 (dez) anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 46 O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 29 de maio de 2003, e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no parágrafo único do artigo anterior, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

Art. 47 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 23 desta Lei ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 44 e 45 desta Lei, o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 23, inciso III, desta Lei, de 01 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I, do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no parágrafo único do art. 45 desta Lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 48 É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente, conforme opção do segurado.

§ 2º No cálculo do benefício concedido de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria.

§ 3º Em caso de utilização de direito adquirido à aposentadoria com proventos proporcionais, considerar-se-á o tempo de contribuição cumprido até 31 de dezembro de 2003, observando-se que o cômputo de tempo de contribuição posterior a essa data, somente será admitido para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para outra regra vigente de aposentadoria, com proventos integrais ou proporcionais.

CAPÍTULO VII DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 49 O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida nos art. 23 e 44 desta Lei e que opte

por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, contidas no art. 22 desta Lei.

§ 1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 48 desta Lei, desde que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem.

§ 2º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 23, 44 e 48, conforme previsto no caput e § 1º, não constitui impedimento à concessão de benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas nos art. 45 e 47, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao servidor a opção pela mais vantajosa

§ 3º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

§ 5º Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo

CAPÍTULO VIII DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 50 No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 21, 22, 23, 24 e 44 desta Lei será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º Nas competências, a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 7º Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o caput, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 8º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 9º O valor inicial dos proventos, calculado de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias.

§ 10 A última remuneração de contribuição, para efeito de concessão de benefícios previdenciários aos servidores que possuírem variação de carga horária ou estiverem submetidos a carga horária unicamente variável, a cargo do IPRESF, será apurada pela média das 60 (sessenta) remunerações de contribuição que lhe antecederem, atualizadas na forma do § 1º deste artigo.

§ 11 Para cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 23 desta Lei, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo, relativa à aposentadoria especial do professor.

§ 12 A fração de que trata o parágrafo anterior será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme o caput deste artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 9º.

§ 13 Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 51 Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 21, 22, 23, 24, 31 e 44 desta Lei, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e nos mesmos índices em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 52 É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 49 desta Lei.

Art. 53 Ressalvado o disposto nos arts. 21 e 22 desta Lei, a aposentadoria vigorará a partir da data fixada no respectivo ato.

Art. 54 A vedação prevista no § 10, do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos servidores ativos e aos inativos, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40, da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Parágrafo único. Aos segurados de que trata este artigo é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.

Art. 55 Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício e de tempo de contribuição concomitante no serviço público e na iniciativa privada, considerando-se apenas um destes períodos, não podendo ser considerado o tempo de serviço ou contribuição que já tenha sido objeto de averbação em outro regime previdenciário ou tenha sido utilizado para concessão de qualquer prestação previdenciária.

Art. 56 Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS, situação em que os respectivos regimes previdenciários se compensarão financeiramente, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Desconsiderando-se como tempo de contribuição todo e qualquer tipo de afastamento sem recebimento de vencimentos no serviço público, exceto se tiveram sido realizadas contribuições ao RPPS, bem como, na atividade privada, os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão e interrupção de contrato de trabalho, salvo se foram vertidas contribuições na qualidade de segurado facultativo ao RGPS.

Art. 57 Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Parágrafo único. O servidor inativo, para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

Art. 58 Na ocorrência das hipóteses previstas para a concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez a segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o RPPS deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa

Art. 59 Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da legislação civil.

Art. 60 O segurado aposentado por invalidez permanente, até completar idade para aposentadoria compulsória, e o dependente inválido,

independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 02 (dois) anos, à perícia médica e também inclusive a todos os exames necessários a cargo do IPRESF.

Art. 61 Qualquer benefício previsto nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário, em moeda corrente nacional, mediante depósito bancário até o quinto dia útil subsequente.

§ 1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;

II - moléstia contagiosa; ou

III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda o prazo de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

§ 4º Os pagamentos dos benefícios não poderão ser antecipados.

Art. 62 Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição previdenciária prevista nos incisos II e III do art. 67 desta Lei;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;

VI - as consignações, estabelecidas na forma da lei; e

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 63 Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese do art. 29 e 43 desta Lei, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário mínimo.

Parágrafo único. Nenhum segurado do IPRESF poderá perceber benefícios superiores ao subsídio mensal do Prefeito Municipal ainda que perceba cumulativamente vencimentos decorrentes do exercício de cargo público efetivo ou comissionado, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

Art. 64 Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo IPRESF, ressalvadas as aposentadorias previstas nos art. 23, 24, 44, 45 e 47 desta Lei, que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 65 Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pelo IPRESF, ao Tribunal de Contas para homologação.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas administrativas e jurídicas pertinentes.

Seção I

Da Revisão Dos Benefícios

Art. 65-A O IPRESF procederá, de forma permanente, a revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, de ofício, por força de determinação dos órgãos de controle ou pelo recebimento de denúncias, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais.

§ 1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o IPRESF notificará o segurado ou beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º será feita:

I - Preferencialmente por meio eletrônico;

II - Por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação;

III - Pessoalmente, quando entregue ao interessado em mãos; ou

IV - Por edital, nos casos de retorno com a não localização do segurado, referente à comunicação indicada no inciso II deste parágrafo.

§ 3º O benefício poderá ser suspenso ou revisto nas seguintes hipóteses:

I - não apresentação da defesa no prazo estabelecido no § 1º deste artigo;

II - defesa considerada insuficiente ou improcedente pelo IPRESF.

§ 4º O IPRESF deverá notificar o beneficiário quanto à suspensão ou revisão do benefício de que trata o §3º deste artigo e conceder-lhe prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso ao Conselho Administrativo.

§ 5º Decorrido o prazo de 10 (dez) dias após a notificação da suspensão ou revisão a que se refere o §3º e o §4º, sem que o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador apresente recurso administrativo, o benefício será cessado ou revisto definitivamente.

§ 6º O recurso de que trata o §4º deste artigo não terá efeito suspensivo.

§ 7º Em qualquer hipótese, fica assegurada ao órgão concessor do benefício a cobrança dos valores indevidamente pagos, de forma administrativa ou judicial, admitido o parcelamento, na forma do art. 65-C. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 109/2021)

Art. 65-B Serão inscritos em dívida ativa, pela Procuradoria Previdenciária, os créditos constituídos pelo IPRESF em decorrência de benefício previdenciário pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, com suas alterações posteriores, para a execução judicial.

§ 1º Será objeto de inscrição em dívida ativa, para os fins do disposto no caput, em conjunto ou separadamente, o terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, de dolo ou de coação, desde que devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 109/2021)

Art. 65-C Fica autorizada a Fundação Instituto de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Sul (IPRESF) a efetuar o parcelamento de dívidas de seus devedores, inscritas ou não em dívida ativa, ajuizadas ou não, em pagamentos mensais sucessivos, observados os seguintes parâmetros:

I - Dívidas com valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): parcelamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

II - Dívidas com valor de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais): parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas;

III - Dívidas com valor de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais): parcelamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas;

IV - Débitos com valor acima de R\$ 30.000,01 (trinta mil reais e um centavo): parcelamento em até 60 (sessenta) parcelas.

§ 1º O benefício de que trata o caput não se aplica às dívidas relativas ao pagamento de contribuições previdenciárias ou aportes ao Regime Próprio de Previdência Social, pelo Município de São Francisco do Sul.

§ 2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente no momento do parcelamento, nem superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos proventos/remuneração do segurado/servidor.

§ 3º Em caso de aplicação do limite de 25% (vinte e cinco por cento), indicado no §2º, sendo o número de parcelas necessárias ao pagamento do valor total da dívida superiores às indicadas nos incisos I a IV, do caput, estas poderão ser ampliadas, mantido o limite percentual superior do valor de cada parcela.

§ 4º A aplicação dos percentuais indicados no §2º deverá observar o limite de consignação de folha de pagamento do segurado/servidor, de acordo com a legislação vigente, caso em que poderá ser aplicado, inclusive, percentual inferior a 10% (dez por cento), ocasiões em que o número de parcelas necessárias ao pagamento do valor total da dívida poderão ser superiores às indicadas nos incisos I a IV, do caput, podendo ser revistas, de acordo com as mudanças do limite de consignação.

§ 5º O parcelamento poderá ser proposto pelo IPRESF ou ser requerido pelo devedor ou responsável, que será a peça inicial do processo administrativo de cobrança, o qual, se concluído favorável, resultará no contrato de parcelamento, o qual, uma vez aceito, implicará no reconhecimento da dívida, afastando a contestação do débito, administrativa ou judicialmente.

§ 6º Caberá ao(à) Diretor(a) Presidente do IPRESF, em conjunto com a Diretoria Financeira e de Previdência do IPRESF decidir acerca do parcelamento e firmar contrato de parcelamento com o devedor ou responsável.

§ 7º Para efeitos de parcelamento, os valores devidos serão atualizados monetariamente na data da sua formalização e, caso cabíveis, acrescidos de multas e juros de mora, todos com os mesmos índices aplicáveis aos tributos municipais.

§ 8º As parcelas pagas com atraso serão atualizadas na data do pagamento, incidindo sobre elas multa, juros e correção monetária, na forma da legislação aplicável aos créditos tributários municipais.

§ 9º A interrupção do parcelamento por mais de três meses consecutivos ou intercalados, implica no seu cancelamento e na exigibilidade da totalidade da dívida reconhecida e ainda não paga.

§ 10 Poderá ser concedido um novo parcelamento a devedor que, anteriormente, deixou de efetuar o pagamento regular das parcelas,

ocasionando o seu cancelamento, ocasião em que o saldo do valor devido anteriormente poderá ser adicionado ao valor de novas dívidas.

§ 11 As dívidas já ajuizadas terão os mesmos benefícios previstos neste artigo, devendo os devedores, para seu auferimento, pagar antecipadamente as custas processuais e honorários advocatícios.

§ 12 O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar, por Decreto, o disposto no presente artigo, disciplinando sua aplicabilidade no que couber. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 109/2021)

CAPÍTULO X DO CUSTEIO

Art. 66 Compete ao IPRESF gerir e garantir o plano de benefício do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei, como unidade gestora única do RPPS.

Art. 67 São fontes do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

I - contribuição previdenciária do Município, referentes aos servidores dos Poderes Legislativo e Executivo e suas respectivas autarquias e fundações;

II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;

III - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;

IV - doações, subvenções, auxílios, legados e outras receitas eventuais;

V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VI - receitas decorrentes do ativo imobiliário;

VII - multas, juros e correção monetária decorrentes de contribuições recebidas em atraso;

VIII - valores recebidos a título de compensação financeira com outros regimes previdenciários;

IX - bens, direitos e ativos; e

X - demais dotações previstas no orçamento municipal.

~~§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III deste artigo incidentes sobre o abono anual, auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.~~

~~§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III deste artigo incidentes sobre o abono anual, auxílio-doença, salário-natalidade, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 75/2015)~~

~~§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III deste artigo, incidentes sobre o abono anual, licença para tratamento de saúde, auxílio-doença (regra de transição), salário-natalidade, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 96/2018)~~

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III deste artigo, incidentes sobre o abono anual, licença para tratamento de saúde, licença natalidade, licença paternidade, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105/2021)

§ 2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção do IPRESF.

~~§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 1,5% (um e meio por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao IPRESF, abrangendo todos os servidores ativos, inativos e pensionistas do Município de São Francisco do Sul, incluídos os seus Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações, pago no exercício financeiro~~

anterior, observando-se que:

§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao IPRESF, abrangendo todos os servidores ativos, inativos e pensionistas do Município de São Francisco do Sul, incluídos os seus Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações, pago no exercício financeiro anterior, observando-se que: (Redação dada pela Lei Complementar nº 95/2018)

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do IPRESF;

II - na verificação do limite definido neste parágrafo, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros;

III - o IPRESF poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 4º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo serão realizadas diretamente ou por instituição financeira especializada, oficial ou privada, de modo a assegurar-lhes segurança, rentabilidade, liquidez, solvabilidade e transparência, respeitando-se as normas estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social e Conselho Monetário Nacional.

§ 5º Os recursos do Regime Próprio de Previdência Social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada a legislação específica. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 105/2021)

§ 6º A alíquota de contribuição dos segurados do IPRESF não será inferior à alíquota dos servidores da União, exceto se demonstrada a ausência de déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 105/2021)

§ 7º Para fins do disposto no §6º, deste artigo, e de acordo com o que estabelecem os §§ 2º e 3º, do art. 9º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, não será considerada como ausência de déficit a previsão em lei de plano de equacionamento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 105/2021)

~~Art. 68~~ As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 67 desta Lei serão de 14,48% (quatorze inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) e 11% (onze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

~~Art. 68~~ As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 67 desta Lei serão de 15,48% (quinze inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) e 11% (onze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 95/2018)

~~Art. 68~~ As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 67 desta Lei serão de 15,48% (quinze inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) e 14% (quatorze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição. (Redação dada pela Lei nº 2387/2021)

Art. 68. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 67 desta Lei serão de 15,48% (quinze inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) e 14% (quatorze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 104/2021)

§ 1º Deverá, por meio de Decreto, ser fixado o plano de cobertura do déficit atuarial, que será de responsabilidade do Município, que consistirá em aportes periódicos cujos valores serão preestabelecidos e de responsabilidade exclusiva do Município.

§ 2º A definição dos aportes periódicos deverá estar fundamentada na capacidade orçamentária e financeira da administração direta, das entidades da administração indireta que possuírem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e do Poder Legislativo do Município para o cumprimento do plano de amortização.

§ 3º O déficit atuarial deverá ser demonstrado por meio de cálculo atuarial realizado por atuário credenciado no órgão competente.

~~§ 4º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições, previstas nos incisos I e II, do art. 67 desta Lei, será do Município de São Francisco do Sul, através dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, e ocorrerá até o dia 05 (cinco) do mês subsequente àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 05 (cinco).~~

§ 4º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições, previstas nos incisos I e II, do art. 67 desta Lei, será do Município de São Francisco do Sul, através dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, e ocorrerá até o dia 15

(quinze) do mês subsequente àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 15 (quinze), excepcionalmente o recolhimento referente ao mês de setembro do exercício de 2015 será efetuado até o dia 20 de outubro; (Redação dada pela Lei Complementar nº 76/2015)

§ 5º Em hipótese alguma será permitido o recolhimento antecipado de contribuições para o recebimento de benefícios.

~~§ 6º O valor máximo sobre o qual incidirá a contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) corresponderá ao teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para os servidores que tiverem ingressado no serviço público mediante posse em cargo efetivo:~~

~~I – a partir da vigência do Regime de Previdência Complementar (RPC), independentemente se inscritos ou não no plano de benefícios;~~
~~II – antes da vigência do Regime de Previdência Complementar (RPC), desde que inscritos no plano de benefícios, na forma de lei complementar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 110/2021)~~

§ 6º A não retenção das contribuições de que trata o art. 67, II, desta Lei Complementar, pelo Município de São Francisco do Sul, através dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, sujeita o responsável às sanções penais e administrativas, cabendo à Diretoria Financeira e de Previdência do IPRESF apurar os valores não retidos, através de prévio processo administrativo, e informar ao órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor ativo, para desconto e repasse. (Redação dada pela Lei Complementar nº 112/2022)

§ 7º Observado o disposto no §6º, o órgão ou entidade responsável efetuará o desconto em folha de pagamento do servidor ativo, após autorização prévia e expressa do segurado, em rubrica e classificação contábil específicas, a ser repassado ao IPRESF no prazo estabelecido no §4º, deste artigo, podendo ocorrer o parcelamento do valor devido pelo segurado, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei Municipal nº 2110, de 04 de dezembro de 2018, com suas alterações posteriores. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 112/2022)

§ 8º Caso o órgão ou entidade não observe o disposto nos §§6º e 7º, deste artigo, o Diretor Presidente formalizará representações aos órgãos de controle e determinará à Procuradoria Previdenciária que inscreva em dívida ativa os créditos constituídos pelo IPRESF, relativos à parcela devida pelo segurado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 112/2022)

§ 9º Caberá ao Diretor Presidente do IPRESF, em conjunto com a Diretoria Financeira e de Previdência, decidir e firmar contrato de parcelamento com o devedor ou responsável. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 112/2022)

§ 10 Das decisões administrativas caberá recurso ao Conselho Administrativo, em face de razões de legalidade e de mérito, independentemente de caução. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 112/2022)

Art. 69 Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo;

III - a indenização de transporte;

IV - o abono família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho e abonos;

VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

VIII - as horas extras pela prestação de serviços extraordinários;

IX - o adicional noturno;

X - a remuneração adicional de férias de que trata o art. 7º, XVII, da Constituição da República;

XI - o abono de permanência;

XII - as parcelas de natureza temporária ou transitória;

XIII - as parcelas decorrente de produtividade, regência, ou similares;

XIV - outras parcelas indenizatórias assim definidas em lei.

§ 1º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 2º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, a remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 3º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

~~Art. 70~~ A contribuição previdenciária de que trata o inciso III, do art. 67 desta Lei será de 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela que supere o valor estabelecido como teto para o RGPS dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidas pelo regime próprio do município.

~~Art. 70~~ A contribuição previdenciária de que trata o inciso III, do art. 67 desta Lei será de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a parcela que supere o valor estabelecido como teto para o RGPS dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidas pelo regime próprio do município. (Redação dada pela Lei nº 2387/2021)

Art. 70. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III, do art. 67 desta Lei será de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a parcela que supere o valor estabelecido como teto para o RGPS dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidas pelo regime próprio do município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 104/2021)

§ 1º A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que superem o dobro do valor estabelecido como teto para o RGPS, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

§ 2º A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 31 e 48 desta Lei, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o caput e o § 1º

§ 3º O valor da contribuição calculado conforme o § 2º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 4º Os valores mencionados no caput e § 1º serão corrigidos na mesma data e mesmo índice aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 5º A não retenção das contribuições de que trata o art. 67, III, desta Lei Complementar, sujeitará o responsável às sanções penais e administrativas, cabendo à Diretoria Financeira e de Previdência do IPRESF apurar os valores não retidos, através de prévio processo administrativo, e dar ciência ao aposentado ou pensionista para que seja efetuado o desconto em folha de pagamento, após autorização prévia e expressa do segurado, em rubrica e classificação contábil específicas, podendo ocorrer o parcelamento do valor devido, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei Municipal nº 2110, de 04 de dezembro de 2018, com suas alterações posteriores. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 112/2022)

§ 6º Caso a autoridade responsável não observe o disposto no §5º, deste artigo, o Conselho Administrativo, mediante provocação, formalizará representações aos órgãos de controle e determinará à Procuradoria Previdenciária que inscreva em dívida ativa os créditos constituídos pelo IPRESF, relativos à parcela devida pelo aposentado ou pensionista. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 112/2022)

§ 7º Caberá ao Diretor Presidente do IPRESF, em conjunto com a Diretoria Financeira e de Previdência, decidir e firmar contrato de parcelamento com o devedor ou responsável. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 112/2022)

§ 8º Das decisões administrativas caberá recurso ao Conselho Administrativo, em face de razões de legalidade e de mérito, independentemente de caução. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 112/2022)

Art. 71 O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. Os demonstrativos e outras obrigações junto ao Ministério da Previdência Social deverão ser encaminhados nos respectivos prazos regulamentares.

Art. 72 Nas hipóteses de cessão, disposição, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 6º desta Lei, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 69 desta Lei.

§ 1º Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia 05 (cinco) do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 05 (cinco).

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 73 A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita à multa e aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 74 Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

~~**Art. 75** O Poder Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações, encaminharão mensalmente ao IPRESF relação dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.~~

Art. 75. O Poder Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações, encaminharão mensalmente ao IPRESF relação dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição, até o quinto dia do mês subsequente ao da competência, sob pena de aplicação de multa previamente definida em Resolução do Conselho Administrativo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105/2021)

Art. 75-A O parcelamento ou a moratória de débitos do Município de São Francisco do Sul, para com o IPRESF, fica limitado ao prazo a que se refere o §11, do art. 195, da Constituição Federal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 105/2021)

Art. 75-B O segurado ativo, aposentado ou pensionista, em débito com o IPRESF, que for demitido, exonerado ou que tiver seu benefício ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa, sem prejuízo de ação de cobrança em face do espólio, em caso de morte, na forma da legislação vigente. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 112/2022)

Seção I Da Fiscalização

~~**Art. 76** O IPRESF poderá a qualquer momento, requerer aos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim~~

~~de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio:~~

Art. 76. O IPRESF poderá, a qualquer momento, requerer aos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio, os quais deverão ser entregues pelas autoridades competentes no prazo definido pela Unidade Gestora, salvo motivo justificado, sob pena de aplicação de multa previamente definida em Resolução do Conselho Administrativo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105/2021)

Parágrafo único. A fiscalização será feita por diligência e, exercida por qualquer dos servidores do IPRESF, investido na função de fiscal, através de portaria do Presidente.

CAPÍTULO XI DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 77 A organização do IPRESF será composta da seguinte estrutura:

I - Conselho Administrativo;

II - Conselho Fiscal;

III - Diretoria Executiva.

Art. 78 Os Conselheiros em exercício, integrantes do Conselho de Administração e Fiscal receberão gratificação no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, que será reajustado nos mesmos índices que as remunerações dos demais servidores, que não será incorporada, para qualquer efeito, à remuneração ou a benefício do servidor.

Seção I Do Conselho Administrativo

Art. 79 O Conselho Administrativo será composto por 5 (cinco) membros nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Os membros do Conselho Administrativo deverão possuir a condição de servidores efetivos, segurados do IPRESF, possuir nível superior completo e possuir certificação por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo atenda aos requisitos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social.

§ 2º O Diretor-Executivo do IPRESF é membro nato do Conselho, com direito a voto, não podendo, entretanto, ocupar cumulativamente o cargo de presidente do Conselho Administrativo.

§ 3º O Prefeito indicará para a composição dos membros deste Conselho 2 (dois) servidores ativos ou inativos e igual número de suplentes.

§ 4º Os outros 02 (dois) conselheiros restantes serão eleitos, por voto secreto e direto, pelos segurados ativos ou inativos, através do competente processo eleitoral previamente divulgado, elegendo-se os respectivos suplentes, entre os mais votados, na ordem final de votação.

§ 5º Respeitado o Regimento Eleitoral, bem como o quorum mínimo de votantes, todos os segurados do IPRESF poderão se candidatar.

§ 6º O mandato dos membros do Conselho Administrativo será de 2 (dois) anos, permitida a recondução e a reeleição por tão somente igual período.

§ 7º O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos 04 (quatro) de seus membros.

§ 8º O Conselheiro que, sem justa motivação, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas durante o exercício, terá seu mandato declarado extinto.

§ 9º As deliberações do Conselho Administrativo serão promulgadas por meio de Resoluções.

Art. 80 Compete ao Conselho Administrativo:

I - eleger o seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário(a);

-
- II - estabelecer as diretrizes gerais da política de gestão do Instituto;
 - III - aprovar o plano de custeio, os planos de aplicação financeira dos recursos do Instituto, bem como de seu patrimônio;
 - IV - elaborar e votar o Regimento Interno do Conselho;
 - V - aprovar o orçamento do Instituto;
 - VI - solicitar ao Executivo Municipal abertura de créditos suplementares e especiais;
 - VII - propor ao Executivo a instituição e/ou exclusão de benefícios;
 - VIII - aprovar as Contas do Instituto, após análise do Conselho Fiscal;
 - IX - promover a avaliação técnica e atuarial do Instituto;
 - X - deliberar sobre a aceitabilidade de doações e legados com encargos;
 - XI - autorizar despesas extraordinárias, propostas pela Diretoria Executiva;
 - XII - fiscalizar os atos de gerenciamento da Diretoria Executiva;
 - XIII - autorizar o parcelamento de débitos patronais existentes;
 - XIV - aprovar o quadro de pessoal, *ad referendum* pela Câmara Municipal;
 - XV - decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Presidente ou pelo Conselho Fiscal;
 - XVI - indicar, dentre os conselheiros, 02 (dois) membros e 01 (um) suplente para o Comitê de Investimentos;

XVII - julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Fiscal e dos atos do Presidente não sujeitos a revisão daquele;

XVIII - apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como resolver os casos omissos.

Seção II Do Conselho Fiscal

Art. 81 O Conselho Fiscal será composto de 03 (três) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal deverão possuir a condição de servidores efetivos, segurados do IPRESF, possuir nível superior completo e possuir certificação por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo atenda aos requisitos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social.

§ 2º O Prefeito indicará para composição dos membros deste Conselho 01 (um) servidor ativo ou inativo e seu respectivo suplente.

§ 3º Os demais conselheiros e seus suplentes serão eleitos, dentre os segurados ativos, por voto secreto e direto, através do competente processo eleitoral previamente divulgado.

§ 4º O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 02 (dois) anos, permitida a recondução e a reeleição por tão somente igual período.

§ 5º As reuniões do Conselho Fiscal serão obrigatoriamente promovidas mensalmente e apenas poderão ser realizadas com a presença de 3 (três) de membros.

Art. 82 Compete ao Conselho Fiscal:

I - eleger o seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário(a);

II - examinar os balancetes mensais e as contas, emitindo parecer a respeito;

III - pronunciar-se sobre despesas extraordinárias autorizadas pelo Conselho Administrativo;

IV - elaborar e votar seu Regimento Interno;

V - indicar, dentre os conselheiros, um membro e um suplente para o Comitê de Investimentos;

VI - propor ao Conselho Administrativo as medidas que julgar convenientes.

Seção III Da Diretoria Executiva

Art. 83 A Diretoria Executiva será composta pelo:

I - Diretor Presidente;

II - Diretor Financeiro e de Previdência;

III - Gerente Administrativo

IV - Comitê de Investimentos.

Art. 84 O Presidente deve ser nomeado pelo Chefe do Poder Executivo dentre os segurados do IPRESF.

§ 1º O Presidente fará jus a remuneração equivalente a do cargo de Secretário Municipal.

§ 2º O Diretor Financeiro e de Previdência fará jus a remuneração equivalente ao nível CG da Lei nº 1.606, de 20 de dezembro de 2013.

§ 3º O Gerente Administrativo fará jus a remuneração equivalente ao nível CC 01 da Lei nº 1.606, de 20 de dezembro de 2013.

§ 4º O Presidente do IPRESF responde diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se no que couber, ao regime repressivo da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subseqüentes, além do disposto na Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 5º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

§ 6º O Presidente será suspenso do exercício de seu mandato, após a instituição de processo administrativo contra o mesmo, para apuração de quaisquer infrações, em face do descumprimento de obrigações imposta por esta Lei ou por outras leis federais.

§ 7º Caso a conclusão do processo administrativo referenciado no parágrafo anterior configure a ocorrência de crime administrativo no exercício dos atos do Presidente, este será destituído, após a realização de votação do Conselho Administrativo, tendo-lhe sido assegurado o contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, sendo a cópia do procedimento administrativo encaminhada para o Ministério Público.

§ 8º No caso de afastamento do Presidente de suas funções por até 90 (noventa dias), responderá pelo cargo neste período, o Diretor Financeiro e de Previdência, recebendo a remuneração relativa àquele.

Art. 85 São atribuições do Diretor Presidente:

- a) representar o Instituto, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
- b) participar das reuniões do Conselho Administrativo;
- c) emitir cheques, movimentar as contas bancárias e aplicações financeiras do Instituto, em conjunto com o Diretor Financeiro e de Previdência;
- d) gerenciar os recursos humanos do Instituto;
- e) autorizar licitações e contratações;
- f) prestar contas de sua administração;
- g) prestar informações solicitadas pelos órgãos competentes;
- h) encaminhar ao órgão competente a proposta de orçamento;

- i) apresentar ao Conselho Administrativo e Fiscal, até o dia 31 de março, relatório dos trabalhos realizados no ano anterior, bem como prestação de contas, enviando cópia do primeiro ao Executivo e ao Legislativo Municipal;
- j) emitir resoluções e portarias no âmbito de suas atribuições.
- k) cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Administrativo;
- l) propor, para aprovação do Conselho Administrativo, o quadro pessoal do IPRESF;
- m) nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do IPRESF;
- n) despachar os processos de habilitação a benefícios;
- o) ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração.

Art. 86 São atribuições do Diretor Financeiro e de Previdência:

- a) dirigir e responder pela execução dos programas de trabalho da área financeira e contábil do Instituto, de acordo com a política e diretrizes estabelecidas;
- ~~b) encaminhar ao Diretor Presidente, dentro dos prazos estabelecidos, a proposta orçamentária da autarquia;~~
b) encaminhar ao Diretor Presidente, dentro dos prazos estabelecidos, a proposta orçamentária da fundação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 75/2015)
- c) estudar e propor, ao Diretor Presidente, reajustamentos de elementos da receita e da despesa de quaisquer atos administrativos, visando assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do Instituto;
- d) emitir cheques, movimentar contas bancárias e aplicações financeiras, em conjunto com o Diretor Presidente;
- e) elaborar as demonstrações e análises necessárias para efeito de arrecadação, registro, controle e prestação de contas, remetendo-as à apreciação do Conselho Fiscal e Administrativo;
- f) elaborar a minuta da Política de Investimentos à apreciação do Comitê de Investimentos e à aprovação do Conselho Administrativo;
- g) gerir o Plano de Benefícios Previdenciários definido em lei e regulamento;
- h) propor à Diretoria normas e procedimentos relacionados à área de atuação;
- i) expedir atos necessários à execução das atividades de sua área de atuação;
- j) representar o IPRESF, juntamente com o Diretor Presidente, em convênios, contratos, acordos e demais documentos relacionados à sua área de atuação;
- k) responder pela execução dos programas do Instituto, de acordo com a política e diretrizes estabelecidas;
- l) supervisionar as atividades de concessão e manutenção de benefícios previdenciários;
- m) apresentar propostas de alteração e adequação do IPRESF às legislações existentes;

- n) determinar, em caso de suspeita de fraude, investigações para análise dos processos administrativos para concessão de benefício previdenciários;
- o) analisar e proceder à concessão ou indeferimento dos benefícios requeridos;
- p) expedir declarações decorrentes de seus registros e assentamentos;
- q) presidir o Comitê de Investimentos;
- r) substituir o Diretor Presidente nos seus impedimentos e ausências.

Art. 87 São atribuições do Gerente Administrativo:

- a) gerenciar toda as licitações e contratos administrativos do IPRESF;
- b) responder pela execução dos programas de trabalho afetos à estrutura administrativa e operacional do IPRESF, incluindo atividades correlatas à Tecnologia de Informação;
- c) prestar e supervisionar o preenchimento das informações do IPRESF junto aos órgãos de controle em conjunto com o Diretor Financeiro e de Previdência;
- d) responder pelo controle patrimonial e pela manutenção dos bens móveis e imóveis do IPRESF;
- e) praticar os atos administrativos de gestão, necessários para assegurar a consecução das atividades do IPRESF;
- f) gerenciar todos os atos de gestão de pessoas dos servidores ativos do IPRESF;
- g) substituir o Diretor Financeiro e de Previdência nos seus impedimentos e ausências.

Art. 88 Faz parte ainda da Diretoria Executiva o Comitê de Investimentos, com finalidade exclusivamente consultiva, composto por 05 (cinco) membros, dentre estes 02 (dois) indicados pelo Conselho Administrativo do IPRESF, um indicado pelo Conselho Fiscal do IPRESF, o Diretor Presidente e o Diretor Financeiro e de Previdência do IPRESF, cujo funcionamento se dará por resolução conjunta do Conselho Administrativo e Fiscal do IPRESF.

§ 1º Os membros dos Conselhos terão o prazo de noventa dias para apresentar a certificação por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo atenda aos requisitos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social, ultrapassado esse período e não apresentado a respectiva certificação será o servidor exonerado do cargo.

§ 2º Os membros dos Conselhos somente terão direito ao recebimento da gratificação após apresentar a certificação de que trata o parágrafo anterior.

Art. 89 Compete ao Comitê de Investimentos:

- a) aprovar a minuta da Política de Investimentos, propondo alterações julgadas necessárias, submetendo-a ao Conselho Administrativo para aprovação final;
- b) apreciar e dar seu parecer quanto à proposta do Plano de Aplicações Financeiras, observado a legislação vigente;
- c) analisar as demonstrações dos investimentos realizados no mercado financeiro;
- d) avaliar o desempenho do administrador/gestor dos recursos, observados os critérios de rentabilidade, liquidez e segurança dos investimentos;
- e) zelar pela promoção de elevados padrões éticos na condução das operações relativas as aplicações dos recursos do IPRESF;
- f) propor aos Conselhos do IPRESF medidas que julgar convenientes quanto às aplicações financeiras.

Art. 90 Compõe o quadro permanente do IPRESF os seguintes servidores:

I - 01 (um) Procurador;

II - 01 (um) Contador;

III - 03 (três) Assistentes Executivos.

Parágrafo único. Os servidores do quadro permanente do IPRESF poderão ser servidores cedidos pelo Município, que ficará responsável pelo repasse ao IPRESF das verbas que ultrapassem o vencimento padrão do cargo até a data da cessão.

Art. 91 Os cargos de provimento efetivo, constantes no art. 90, serão providos por concurso público promovido pelo IPRESF, enquanto que os cargos da administração superior serão de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, dentre os servidores ativos e inativos segurados do IPRESF.

Art. 92 Aos servidores do quadro do IPRESF será aplicado o Estatuto dos Servidores Municipais e o respectivo Plano de Cargos e Salários do Município de São Francisco do Sul.

CAPÍTULO XII DOS REGISTROS FINANCEIRO E CONTÁBIL

Art. 93 As importâncias arrecadadas pelo IPRESF são de sua propriedade e em nenhuma hipótese poderão ter aplicação diversa da nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Art. 94 A escrituração contábil do IPRESF deverá ser distinta da mantida pelo tesouro municipal, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento previsto para o pagamento dos benefícios.

Seção I Das Disponibilidades e Aplicação Das Reservas

Art. 95 O IPRESF observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 96 O IPRESF encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, e publicará na imprensa oficial, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, os demonstrativos financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada do exercício em curso, através dos seguintes documentos:

I - Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA;

II - Demonstrativo Previdenciário do RPPS;

III - Comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos art. 68 desta Lei; e

IV - Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras do RPPS.

Art. 97 Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

- I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II - matrícula e outros dados funcionais;
- III - remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV - valores mensais e acumulados da contribuição do segurado; e
- V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

Art. 98 A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Seção II Da Execução Orçamentária

Art. 99 O IPRESF publicará, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

- I - o valor de contribuição do ente estatal;
- II - o valor de contribuição dos servidores públicos ativos;
- III - o valor de contribuição dos servidores públicos inativos e respectivos pensionistas;
- IV - o valor da despesa total com pessoal ativo;

V - o valor da despesa com pessoal inativo e com pensionistas;

VI - o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1, do art. 2º, da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998;

VII - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata o § 2º do art. 2º da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998.

Seção III Das Receitas

Art. 100 A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Seção IV Dos Recursos Administrativos

Art. 101 Os segurados do IPRESF e respectivos dependentes, poderão recorrer ao Conselho Administrativo, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados das decisões do Diretor Presidente, denegatórias de prestações.

Art. 102 Aos servidores do IPRESF é facultado recorrer ao Conselho Administrativo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, das decisões do Presidente que considerarem lesivas a seus direitos.

Art. 103 O Presidente, bem como, segurados e dependentes, poderão recorrer ao Conselho Administrativo, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que delas tomarem conhecimento, das decisões do Conselho Fiscal com as quais não se conformarem.

Art. 104 Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

Art. 105 Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido

Parágrafo único. O órgão recorrido poderá reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhado à instância superior.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 106 Os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao IPRESF relação nominal dos segurados e seus dependentes, dos valores de remunerações e contribuições respectivas e demais informações funcionais que forem necessárias.

Art. 107 O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo participante ou beneficiário, da documentação necessária à sua concessão.

§ 1º O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do participante ou beneficiário, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

§ 2º A apresentação de documentação incompleta não pode constituir motivo de recusa de requerimento de benefício, ficando a análise do processo, bem como o início da contagem do prazo de que trata o caput, na dependência do cumprimento de exigência.

Art. 108 O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade do IPRESF será atualizado, na forma da legislação vigente, no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Art. 109 Além do disposto nesta Lei, o IPRESF observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 110 Para fins de amortização do déficit atuarial inicial, fica autorizado o Município de São Francisco do Sul a dar em pagamento o imóvel, sob matrícula nº 35.748, respeitada a destinação da desapropriação em curso, processo judicial nº 061.05.003724-3, com área total de 9.002,07m², avaliado em R\$ 2.252.392,12 (dois milhões duzentos e cinquenta e dois reais trezentos e noventa e dois reais e doze centavos).

Art. 111 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 112 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitado o disposto no art. 150, inciso III, c, da Constituição da República.

São Francisco do Sul - SC, 10 de julho de 2015.

LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal